



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 26/2013: (II Série)

Nomeia Alcides José Moreira da Horta para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, (SONERF, E.P.E.). 1035

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Gabinete dos Ministros:

Despacho conjunto nº 40/2013:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado, "PENSÃO CRÊTCHEU". 1035

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 1233/2013:

Requisitando Maria Auxiliadora da Cruz Fortes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Serviços de Estatística e Sistema de Informação, na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural. 1035

Extracto de despacho nº 1234/2013:

Punindo Luis Lopes dos Reis, prestando serviço na Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a pena de suspensão do trabalho com perda de retribuição. 1035

Rectificação nº 130/2013:

Rectifica as progressões retroactivas dos funcionários do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos que foram publicadas no *Boletim Oficial* nº 38 II Série de 7 de Outubro de 2009. 1035

	<p style="text-align: center;">CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Extracto de deliberação:</p> <p>Transferir, por conveniência de serviço, Maria Luísa Moreno de Pina e Maria Augusta Araújo Lopes. 1036</p> <p>Extracto de deliberação:</p> <p>Designando Anilson Vaz de Carvalho Silva, para exercer o cargo em regime de acumulação no Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Sal. 1036</p> <p>Extracto de deliberação:</p> <p>Transferindo Pedro Alexandre Soares Silva para o Tribunal da Comarca de São Vicente e Raquel Margarida Monteiro para o 1º Juízo Cível do Tribunal de São Vicente. 1036</p> <p style="text-align: center;">CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Extracto de deliberação nº 03/2013:</p> <p>Nomeando, António Teófilo Moreira Vaz, para exercer as funções de Gestor Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral da República. 1036</p> <p>Extracto de deliberação nº 4/2013:</p> <p>Nomeando, Ary José Alves Varela, Isolina Solange da Costa Mendes Teixeira e Marísia Gomes Brito da Luz, para exercer, provisoriamente, os cargos indicados. 1036</p>
PARTE E	<p style="text-align: center;">ARFA - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES:</p> <p><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Deliberação nº 11/2013</p> <p>Fixa a taxa da contribuição para o ano económico de 2014, no sector alimentar. 1037</p>
PARTE G	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DA BRAVA:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extracto de deliberação nº 49/2013:</p> <p>Aprova, o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais. 1056</p> <p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ:</p> <p><i>Assembleia Municipal:</i></p> <p>Extracto de deliberação nº 18/2013:</p> <p>Aprova a proposta do Estatuto do Serviço Autónomo de Mercados e Feira, apresentada pela Câmara Municipal. 1073</p> <p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE:</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Rectificação nº 131/2013:</p> <p>Rectifica o despacho referente a licença sem vencimento, de Manuel António de Pina Barros, do quadro privativo da Câmara Municipal. 1076</p>
PARTE I1	<p style="text-align: center;">CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:</p> <p><i>Secretaria:</i></p> <p>Anúncio de concurso nº 36/2013:</p> <p>Torna público, a lista dos candidatos admitidos ao curso de acesso para provimento na categoria de Ajudante de Escrivão de Direito e de Escrivão de Direito. 1076</p>

PARTE C**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução n.º 26/2013****de 20 de Dezembro**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, (SONERF, E.P.E.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2013, de 11 de Fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado Alcides José Moreira da Horta para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial, (SONERF, E.P.E.).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

o
**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO**
Gabinetes dos Ministros**Despacho conjunto n.º 40/2013**

Tendo,

A sociedade “MALIS INVESTIMENTOS, SOCIEDADE UNIPES-SOAL, LDA”, requerido o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação a favor do empreendimento turístico denominado “PENSÃO CRÊTCHEU”, a ser instalada na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente.

Por ser:

- Um investimento estimado na ordem dos 77.724.182\$00 (setenta e sete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois escudos) e que irá criar 33 (trinta e três) postos de trabalho;
- Um projecto que irá contribuir para o aumento da capacidade hoteleira da ilha de São Vicente e de Cabo Verde;
- Um projecto que vai de encontro à política nacional traçada para o sector do turismo, no que toca ao tipo e níveis de serviços.

Decidimos,

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento turístico denominado “PENSÃO CRÊTCHEU”, nos termos do artigo 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

Gabinete dos Ministros do Turismo Indústria e Energia, e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 13 de Agosto de 2013. – Os Ministros, *Humberto Santos de Brito e Cristina Duarte*.

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
RURAL****Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto de despacho n.º 1233/2013 – De S. Exª a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 17 de Abril de 2013:

Maria Auxiliadora da Cruz Fortes, quadro do Ministério da Educação, categoria técnica superior, requisitada, nos termos nº 2 do artigo 3º, Decreto-Legislativo nº 4/98 de 19 de Outubro que alterou o Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Serviços de Estatística e Sistema de Informação, na Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na rubrica 02.01.01.01.02 – Pessoal do quadro do M.D.R. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Novembro de 2013).

Extracto de despacho n.º 1234/2013 – De S. Exª a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 25 de Outubro de 2013:

Luis Lopes dos Reis, pessoal de apoio operacional nível V, contratado deste Ministério, prestando serviço na Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, punido com a pena de suspensão do trabalho com perda de retribuição de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384º nº 2, e 385, do Código Laboral cabo-verdiano, com efeitos a partir do dia 25 de Novembro de 2013.

Rectificação n.º 130/2013

Considerando as progressões retroactivas dos funcionários do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos que foram publicadas no *Boletim Oficial* nº 38 II Série de 7 de Outubro de 2009, fica rectificado na parte que interessa:

Onde se lê:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com as disposições estabelecidas no artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, e com base no disposto no nº 11 do artigo 10º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009, progridem os funcionários do quadro do Ministério do Ambiente Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, como a seguir se indica:

Deve ler-se:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com as disposições estabelecidas no artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, e com base no disposto no nº 11 do artigo 10º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009, progridem os funcionários do quadro do Ministério do Ambiente Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004, como a seguir se indica:

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimonial do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 22 de Novembro de 2013. A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

Extracto da deliberação – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 25 de Outubro de 2013:

Nos termos do disposto no artigo 49º do Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/2006, de 13 de Fevereiro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 29º, al. f) da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de Fevereiro, transferir, por conveniência de serviço e com efeitos imediatos:

Maria Luísa Moreno de Pina, Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão C, ora colocada no 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, para, na mesma categoria, exercer funções no 1º Juízo Criminal do mesmo Tribunal;

Maria Augusta Araújo Lopes, Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão B, ora colocada no 4º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia, para, na mesma categoria, exercer funções no 3º Juízo Criminal do mesmo Tribunal.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, 28 de Outubro de 2013. – O Secretário p/substituição, *Joaquim Semedo*.

Extracto da deliberação – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 29 de Novembro de 2013:

Anilson Vaz de Carvalho Silva, Juiz de Direito de 3ª classe, colocado no Tribunal da Comarca da Boa Vista, designado para exercer o cargo em regime de acumulação no Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Sal ao abrigo do disposto no artigo 50º n.ºs 1 e 2 da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, ficando-lhe afectos os processos cíveis pendentes e que deram entrada até 31 de Dezembro de 2010.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* - Presidente

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, 29 de Novembro de 2013. – O Secretário p/substituição, *Joaquim Semedo*.

Extracto da deliberação – Do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

De 29 de Novembro de 2013:

Pedro Alexandre Soares Silva, escrivão de direito, referência 3, escalão C, do quadro do Pessoal Oficial de Justiça, colocado no Tribunal da Comarca da Ponta do Sol – Ribeira Grande, transferido, a seu pedido, para o Tribunal da Comarca de São Vicente, colocado no 1º Juízo Criminal;

Raquel Margarida Monteiro, Escrivã de Direito, referência 3, Escalão C, do quadro do Pessoal Oficial de Justiça, colocada no 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, transferida, a seu pedido, para o 1º Juízo Cível do mesmo Tribunal.

Ass.) *Maria Teresa Évora Barros* – Presidente.

Está conforme

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, 29 de Novembro de 2013. – O Secretário p/substituição, *Joaquim Semedo*.

CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretaria

Extracto da deliberação nº 03/2013:

De 5 de Novembro de 2013:

Nomeando, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 226º n.º 6, al. c) da Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio, n.ºs 16º, 31º e 68º da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, 2º n.º 2, 25º n.º 2 e 26º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, e 13º n.º 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, António Teófilo Moreira Vaz, licenciado em gestão e administração pública pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria, Portugal, para exercer as funções de Gestor Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral da República.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.03.02 – Recrutamentos e Nomeações do orçamento do Conselho Superior do Ministério Público. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Novembro de 2013).

Extracto da deliberação nº 04/2013:

De 5 de Novembro de 2013:

Nomeando, em conformidade com as disposições combinadas no n.º 5 do artigo 226º da Constituição e na alínea c), n.º 1 do artigo 37º da Lei Orgânica do Ministério Público, artigos 11º e 12º n.º 1 da Lei nº 2/VII/2011, de 20 de Junho, e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o licenciado em direito, Ary José Alves Varela, candidato aprovado em concurso público de ingresso na Magistratura do Ministério Público, para exercer, provisoriamente, o cargo de Procurador da República Assistente, em regime de estágio em exercício de funções, com colocação na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Nomeando, em conformidade com as disposições combinadas no n.º 5 do artigo 226º da Constituição e na alínea c), n.º 1 do artigo 37º da Lei Orgânica do Ministério Público, artigos 11º e 12º n.º 1 da Lei nº 2/VII/2011, de 20 de Junho, e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, a licenciada em direito, Isolina Solange da Costa Mendes Teixeira, candidata aprovada em concurso público de ingresso na Magistratura do Ministério Público, para exercer, provisoriamente, o cargo de Procuradora da República Assistente, em regime de estágio em exercício de funções, com colocação na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Nomeando, em conformidade com as disposições combinadas no n.º 5 do artigo 226º da Constituição e na alínea c), n.º 1 do artigo 37º da Lei Orgânica do Ministério Público, artigos 11º e 12º n.º 1 da Lei nº 2/VII/2011, de 20 de Junho, e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, a licenciada em direito Marísia Gomes Brito da Luz, candidata aprovada em concurso público de ingresso na Magistratura do Ministério Público, para exercer, provisoriamente, o cargo de Procuradora da República Assistente, em regime de estágio em exercício de funções, com colocação na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.03.02 – Recrutamentos e Nomeações do orçamento do Conselho Superior do Ministério Público. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Novembro de 2013)

Secretaria Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 5 de Novembro de 2013. – O Secretário do CSMP, *José Luís Varela Marques*.

PARTE E**ARFA - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO
E SUPERVISÃO DOS PRODUTOS
FARMACÊUTICOS E ALIMENTARES****Conselho de Administração****Deliberação nº 11/2013**

As contribuições constituem uma das receitas da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares [cf. a alínea c) do artigo 64º da lei nº 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independente (RJERI) e a alínea b) do artigo 44º (anexo) do Decreto-lei nº 22/2013, de 31 de Maio, que aprova os Estatutos da ARFA], visando, remunerar os custos específicos em que ARFA incorre no exercício da sua actividade de regulação e supervisão contínua e prudencial – serviço público de regulação pura prestado de modo indiscriminado a toda a comunidade, garantindo a segurança e qualidade dos produtos farmacêuticos e alimentares comercializados em Cabo Verde, bem como a promoção da concorrência nos sectores farmacêutico e alimentar.

Assim;

Ouvidas as entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organização representativas.

Nos termos e no uso da faculdade conferida pelo artigo 13º do Decreto-lei nº 47/2013, de 27 de Novembro, que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da contribuição devidas a ARFA pela regulação dos produtos farmacêuticos e Alimentares, o Conselho de Administração, reunida em sessão ordinária, do dia 10 de Dezembro de 2013, determina o seguinte:

Artigo 1º

1. É fixada a taxa da contribuição para o ano económico de 2014, no sector alimentar, em 0,3% sobre (i) o valor de bens alimentares importados destinados ao consumo humano e/ou à indústria alimentar, bem como sobre (ii) o valor de bens alimentares importados destinados ao consumo animal e/ou à indústria de alimentos para animais.

2. É fixada a taxa da contribuição para o ano económico de 2014, no sector farmacêutico, em 0,4% sobre (i) o rendimento proveniente de vendas de medicamentos de uso humano, bem como sobre (ii) o valor de demais produtos farmacêuticos importados.

3. Os produtos referidos nos números anteriores sobre os quais incidem a contribuição financeira constam da lista anexa a presente deliberação da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

A presente deliberação em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014.

ANEXO**PRODUTOS ALIMENTARES**

02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
0201.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças
0201.20.00	00	- Outras peças não desossadas
0201.30.00	00	- Desossadas
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
0202.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças
0202.20.00	00	- Outras peças não desossadas

0202.30.00	00	- Desossadas
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
		- Frescas ou refrigeradas:
0203.11.00	00	- - Carcaças e meias carcaças:
0203.12.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
0203.19.00	00	- - Outras
		- Congeladas:
0203.21.00	00	- - Carcaças e meias carcaças:
0203.22.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
0203.29.00	00	- - Outras
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0204.10.00	00	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
0204.21.00	00	- - Carcaças e meias carcaças
0204.22.00	00	- - Outras peças não desossadas
0204.23.00	00	- - Desossadas
0204.30.00	00	- Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas:
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
0204.41.00	00	- - Carcaças e meias carcaças
0204.42.00	00	- - Outras peças não desossadas
0204.43.00	00	- - Desossadas
0204.50.00	00	- Carnes de animais da espécie caprina
0205.00.00	00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0206.10.00	00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie bovina, congeladas:
0206.21.00	00	- - Línguas
0206.22.00	00	- - Fígados
0206.29.00	00	- - Outras
0206.30.00	00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie suína, congeladas:
0206.41.00	00	- - Fígados
0206.49.00	00	- - Outras
0206.80.00	00	- Outras, frescas ou refrigeradas
0206.90.00	00	- Outras, congeladas
02.07		Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas

		ou congeladas, das aves da posição 0105.			
		- De galos e galinhas:			
0207.11.00	00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		0210.92.00	00 - - De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos
0207.12.00	00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas			da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e
0207.13.00	00	- - Pedaços e miudezas de aves frescos ou refrigerados			dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)
0207.14.00	00	- - Pedaços e miudezas de aves, congelados		0210.93.00	00 - - De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas
		- De perus e peruas:		0210.99.00	00 - - Outras
0207.24.00	00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigerados		03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de
0207.25.00	00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas			de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
0207.26.00	00	- - Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados			- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:
0207.27.00	00	- - Pedaços e miudezas de aves, congelados		0302.11.00	00 - - Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> ,
		- De patos, gansos e pintadas:			<i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus</i>
0207.32.00	00	- - Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas			<i>aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus</i>
0207.33.00	00	- - Não cortadas em pedaços, congeladas			<i>apache</i> <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>
0207.34.00	00	- - Fígados gordos, frescos ou refrigerados		0302.12.00	00 - - Salmões-do-Pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> ,
0207.35.00	00	- - Outros, frescos ou refrigerados			<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus chusketa</i> ,
0207.36.00	00	- - Outros, congelados			<i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus</i>
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas,			<i>kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus</i>
		refrigeradas ou congeladas.			<i>rhodurus</i>), Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)
0208.10.00	00	- De coelhos ou de lebres			e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>).
0208.30.00	00	- De primatas		0302.19.00	00 - - Outros
0208.40.00	00	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da			- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> ,
		ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos			<i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e
		(mamíferos da ordem dos sirénios)			<i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0208.50.00	00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas		0302.21.00	00 - - Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ,
		marinhas)			<i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus</i>
0208.90.00	00	- Outras			<i>stenolepis</i>)
0209.00.00	00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de		0302.22.00	00 - - Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
		aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados,		0302.23.00	00 - - Linguados (<i>Solea</i> spp.)
		congelados, salgados ou em salmoura, secos ou		0302.29.00	00 - - Outros
		fumados.			- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou
02.10		Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em			bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i>
		salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós			(<i>Katsuwonus pelamis</i>), excepto fígados, ovas e
		comestíveis, de carnes ou de miudezas.			sémen:
		- Carnes da espécie suína:		0302.31.00	00 - - Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)
0210.11.00	00	- - Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados		0302.32.00	00 - - Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas
0210.12.00	00	- - Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços			(<i>Thunnus albacares</i>)
0210.19.00	00	- - Outras		0302.33.00	00 - - Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado
0210.20.00	00	- Carnes da espécie bovina		0302.34.00	00 - - Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (<i>Thunnus obesus</i>)
		- Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis,		0302.35.00	00 - - Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i>)
		de carnes ou de miudezas:		0302.36.00	00 - - Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)
0210.91.00	00	- - De primatas		0302.39.00	00 - - Outros
				0302.40.00	00 - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>),
					excepto fígados, Ovas e sémen
				0302.50.00	00 - Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus</i>
					<i>macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen
					- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:
				0302.61.00	00 - - Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i>

		spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)
0302.62.00	00	- - Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0302.63.00	00	- - Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0302.64.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber Australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)
0302.65.00	00	- - Esqualos
0302.66.00	00	- - Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
0302.67.00	00	- - Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0302.68.00	00	- - Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)
0302.69.00	00	- - Outros
0302.70.00	00	- Fígados, ovas e sémen
03.03		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
		- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto os fígados, ovas e sémen:
0303.11.00	00	- - Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)
0303.19.00	00	- - Outros
		- Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:
0303.21.00	00	- - Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus Chrysogaster</i>)
0303.22.00	00	- - Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)
0303.29.00	00	- - Outros
		- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scopthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sémen:
0303.31.00	00	- - Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)
0303.32.00	00	- - Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)
0303.33.00	00	- - Linguados (<i>Solea</i> spp.)
0303.39.00	00	- - Outros
		- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], excepto fígados, ovas e sémen:
0303.41.00	00	- - Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)
0303.42.00	00	- - Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)
0303.43.00	00	- - Bonitos listados ou bonitos-de-ventre-raiado

0303.44.00	00	- - Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (<i>Thunnus obesus</i>)
0303.45.00	00	- - Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i>)
0303.46.00	00	- - Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)
0303.49.00	00	- - Outros
		- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen :
0303.51.00	00	- - Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
0303.52.00	00	- - Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)
		- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), excepto fígados, ovas e sémen:
0303.61.00	00	- - Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0303.62.00	00	- - Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)
		- Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen
0303.71.00	00	- - Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Asrdinella</i> spp.) e espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)
0303.72.00	00	- - Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)
0303.73.00	00	- - Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)
0303.74.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber Australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)
0303.75.00	00	- - Esqualos
0303.76.00	00	- - Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)
0303.77.00	00	- - Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)
0303.78.00	00	- - Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)
0303.79.00	00	- - Outros
0303.80.00	00	- Fígados, ovas e sémen
03.04		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
		- Frescos e refrigerados:
0304.11.00	00	- - Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0304.12.00	00	- - Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)
0304.19.00	00	- - Outros
		- Filetes (filés) congelados:
0304.21.00	00	- - Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0304.22.00	00	- - Marlongas (<i>Dissosyichusspp.</i>)
0304.29.00	00	- - Outros
		- Outros
0304.91.00	00	- - Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)
0304.92.00	00	- - Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)
0304.99.00	00	- - Outros
03.05		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a

		defumação; farinha de peixe própria para
		alimentação humana.
0305.10.00	00	- Farinha de peixe própria para alimentação humana
0305.20.00	00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura
0305.30.00	00	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados
		- Peixes defumados, mesmo em filetes:
0305.41.00	00	-- Salmões-do-Pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus Kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus Rhodurus</i>),
		Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-
		Danúbio (<i>Hucho hucho</i>).
0305.42.00	00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
0305.49.00	00	-- Outros
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:
0305.51.00	00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)
0305.59.00	00	-- Outros
		- Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:
0305.61.00	00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)
0305.62.00	00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)
0305.63.00	00	-- Biqueirões ou anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)
0305.69.00	00	-- Outros
03.06		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos
		refrigerados, congelados, secos, salgados ou em
		salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água
		ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos,
		salgados ou em salmoura; farinha de crustáceos
		própria para alimentação humana.
		- Congelados:
0306.11.00	00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
0306.12.00	00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)
0306.13.00	00	-- Camarões
0306.14.00	00	-- Caranguejos
0306.19.00	00	-- Outros, com inclusão da farinha de crustáceos própria para alimentação humana
		- Não congelados:
0306.21.00	00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)
0306.22.00	00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)

0306.23.00	00	-- Camarões
0306.24.00	00	-- Caranguejos
0306.29.00	00	-- Outros, com inclusão da farinha de crustáceos própria para alimentação humana.
03.07		Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos,
		refrigerados, congelados, secos, salgados ou em
		salmoura; invertebrados aquáticos, excepto
		crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados,
		congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinha
		de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos,
		própria para alimentação humana.
0307.10.00	00	- Ostras
		- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :
0307.21.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.29.00	00	-- Outros
		- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):
0307.31.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.39.00	00	-- Outros
		- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioida spp.</i>); potas e lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):
0307.41.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.49.00	00	-- Outros
		- Polvos (<i>Octopus spp.</i>):
0307.51.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.59.00	00	-- Outros
0307.60.00	00	- Caracóis, excepto do mar
		- Outros com inclusão da farinha de invertebrados aquáticos, excepto de crustáceos, própria para alimentação humana
0307.91.00	00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.99.00	00	-- Outros
04.01		Leite e nata, não concentrados nem adicionados de
		açúcar ou de outros edulcorantes.
0401.10.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %
0401.20.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %
0401.30.00	00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %
04.02		Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar
		ou de outros edulcorantes.
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não

		superior a 1,5 %:
0402.10.10	00	- - - Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 kg
		- - - Acondicionados em embalagens de menos de 25 kg:
0402.10.21	00	- - - - Cujas vendas são reservadas exclusivamente a farmácias
0402.10.29	00	- - - - Outros
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:
		- - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402.21.10	00	- - - Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 kg
		- - - Acondicionados em embalagens de peso inferior a 25 kg:
0402.21.21	00	- - - - Cujas vendas são reservadas exclusivamente a farmácias
0402.21.29	00	- - - - Outros.
		- - Outros:
0402.29.10	00	- - - Acondicionados em embalagens de peso igual ou superior a 25 kg
		- - - Acondicionados em embalagens de peso inferior a 25 kg:
0402.29.21	00	- - - - Cujas vendas são reservadas exclusivamente a farmácias
0402.29.29	00	- - - - Outros
		- Outros:
0402.91.00	00	- - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
0402.99.00	00	- - Outros
04.03		Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.
		- Iogurte:
0403.10.10	00	- - - Natural
0403.10.20	00	- - - Adicionado de frutas
0403.10.30	00	- - - Adicionado de cacau
0403.10.90	00	- - - Outros iogurtes
0403.90.00	00	- Outros
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos

		em outras posições.
0404.10.00	00	- Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
0404.90.00	00	- Outros
04.05		Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.
0405.10.00	00	- Manteiga
0405.20.00	00	- Pastas de leite para barrar
0405.90.00	00	- Outros
04.06		Queijos e requeijão.
0406.10.00	00	- Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão
0406.20.00	00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
0406.30.00	00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó
0406.40.00	00	- Queijos de pasta azul (pasta mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>
0406.90.00	00	- Outros queijos
04.07		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
0407.00.00	10	- - - - - Ovos completos, para incubação
0407.00.00	90	- - - - - Outros
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
		- Gemas de ovos:
0408.11.00	00	- - Secas
0408.19.00	00	- - Outras
		- Outros:
0408.91.00	00	- - Secos
0408.99.00	00	- - Outros
0409.00.00	00	Mel natural.
0410.00.00	00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.
0504.00.00	00	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgado ou em salmoura, secos ou fumados.
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas.
0701.10.00	00	- Batata-semente
0701.90.00	00	- Outras
0702.00.00	00	Tomates, frescos ou refrigerados.

07.03		Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros	0709.90.90	00	- - - Outros
		produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	07.10		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.
0703.10.00	00	- Cebolas e chalotas	0710.10.00	00	- Batatas
0703.20.00	00	- Alho comum			- Legumes de vagem, com ou sem vagem:
0703.90.00	00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	0710.21.00	00	- - Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
07.04		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-	0710.22.00	00	- - Feijões (<i>Vigna spp</i> , <i>Phaseolus spp</i>)
		rábano e produtos comestíveis semelhantes do género	0710.29.00	00	- - Outros
		Brassica, frescos ou refrigerados.	0710.30.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes
0704.10.00	00	- Couve-flor e brócolos	0710.40.00	00	- Milho doce
0704.20.00	00	- Couve de bruxelas	0710.80.00	00	- Outros produtos hortícolas
0704.90.00	00	- Outras	0710.90.00	00	- Misturas de produtos hortícolas
07.05		Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp</i>),	07.11		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.
		frescas ou refrigeradas.			- Azeitonas
		- Alfaces:	0711.20.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)
0705.11.00	00	- - Repolhudas			- Cogumelos e trufas :
0705.19.00	00	- - Outras	0711.40.00	00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
		- Chicórias:	0711.51.00	00	- - Outros
0705.21.00	00	- - “Witloof” (<i>Cichorium intybus var foliosum</i>)	0711.59.00	00	- - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
0705.29.00	00	- - Outras	07.12		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.
07.06		Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-	0712.20.00	00	- Cebolas
		rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes,			- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>) tremelas (Tremella spp.) e trufas :
		frescos ou refrigerados.	0712.31.00	00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0706.10.00	00	- Cenouras e nabos	0712.32.00	00	- - Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)
0706.90.00	00	- Outros	0712.33.00	00	- - Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)
0707.00.00	00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados.	0712.39.00	00	- - Outros
07.08		Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	0712.90.00	00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
0708.10.00	00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.
0708.20.00	00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)			- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
0708.90.00	00	- Outros legumes de vagem	0713.10.00	00	- Grão-de-bico
07.09		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.			- Feijões (<i>Vigna spp</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
0709.20.00	00	- Espargos	0713.20.00	00	- - Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
0709.30.00	00	- Beringelas			
0709.40.00	00	- Aipo, excepto aipo-rábano			
		- Cogumelos e trufas:			
0709.51.00	00	- - Cogumelos do género <i>Agaricus</i>			
0709.59.00	00	- - Outros			
0709.60.00	00	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta			
0709.70.00	00	- Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
		- Outros:			
0709.90.10	00	- - - Milho doce			

0713.32.00	00	- - Feijão Adzuki (Phaseolus ou Vigna angularis)
0713.33.00	00	- - Feijão comum (Phaseolus vulgaris)
0713.39.00	00	- - Outros
0713.40.00	00	- Lentilhas
0713.50.00	00	- Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia. faba var equina, Vicia faba var. minor)
0713.90.00	00	- Outros
07.14		Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou pellets;
		medula de sagueiro.
0714.10.00	00	- Raízes de mandioca
0714.20.00	00	- Batatas-doces
		- Outros:
0714.90.10	00	- - - Inhames
0714.90.90	00	- - - Outros
08.01		Cocos, castanha do brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.
		- Cocos:
0801.11.00	00	- - Secos
0801.19.00	00	- - Outros
		- Castanha-do-brasil :
0801.21.00	00	- - Com casca
0801.22.00	00	- - Sem casca
		- Castanha de cajú :
0801.31.00	00	- - Com casca
0801.32.00	00	- - Sem casca
08.02		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.
		- Amêndoas:
0802.11.00	00	- - Com casca
0802.12.00	00	- - Sem casca
		- Avelãs (Corylus spp.):
0802.21.00	00	- - Com casca
0802.22.00	00	- - Sem casca
		- Nozes:
0802.31.00	00	- - Com casca
0802.32.00	00	- - Sem casca
0802.40.00	00	- Castanhas (Castanea spp.)
0802.50.00	00	- Pistácios
0802.60.00	00	- Noz de macadamia
		- Outras:
0802.90.10	00	- - - Noz de cola
0802.90.90	00	- - - Outras

08.03		Bananas, inclusive bananas “Plantain”, frescas ou secas.
		secas.
0803.00.10	00	- - - Banana “plantain” fresca
0803.00.20	00	- - - Outras bananas frescas
0803.00.90	00	- - - Banana seca
08.04		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.
0804.10.00	00	- Tâmaras
0804.20.00	00	- Figos
0804.30.00	00	- Ananases ou abacaxis
0804.40.00	00	- Abacates
		- Goiabas, mangas e mangostões:
0804.50.10	00	- - - Mangas
0804.50.90	00	- - - Outros
08.05		Citrinos, frescos ou secos.
0805.10.00	00	- Laranjas
0805.20.00	00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes
0805.40.00	00	- Toranjas (grapefruit)
0805.50.00	00	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)
0805.90.00	00	- Outros
08.06		Uvas frescas ou secas (passas).
0806.10.00	00	- Frescas
0806.20.00	00	- Secas (passas)
08.07		Melões, melancias e papaias ou mamões, frescos.
		- Melões e Melancias
0807.11.00	00	- - Melancias
0807.19.00	00	- - Outros
0807.20.00	00	- Papaias ou mamões
08.08		Maçãs, pêras e marmelos, frescos.
0808.10.00	00	- Maçãs
0808.20.00	00	- Pêras e marmelos
08.09		Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
0809.10.00	00	- Damascos
0809.20.00	00	- Cerejas
0809.30.00	00	- Pêssegos, incluídas as nectarinas
0809.40.00	00	- Ameixas e abrunhos
08.10		Outras frutas frescas.
0810.10.00	00	- Morangos
0810.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810.40.00	00	- Airelas, mirtos e outras frutas do género Vaccinium
0810.50.00	00	- Kiwis

0810.60.00	00	- Duriangos (duriões)
0810.90.00	00	- Outras
08.11		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor,
		congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de
		outros edulcorantes.
0811.10.00	00	- Morangos
0811.20.00	00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres,
		amoras-framboesas e groselhas
0811.90.00	00	- Outras
08.12		Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com
		gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada
		de outras substâncias destinadas a assegurar
		transitoriamente a sua conservação), mas impróprias
		para alimentação nesse estado.
0812.10.00	00	- Cerejas
0812.90.00	00	- Outras
08.13		Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806;
		misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija,
		do presente Capítulo.
0813.10.00	00	- Damascos
0813.20.00	00	- Ameixas
0813.30.00	00	- Maças
		- Outras frutas :
0813.40.10	00	- - - Tamarindos
0813.40.90	00	- - - Outras
0813.50.00	00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do
		presente Capítulo
0814.00.00	00	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806;
		secas, congeladas ou apresentadas em água salgada,
		sulfurada ou adicionada de outras substâncias
		destinadas a assegurar transitoriamente a sua
		conservação.
09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e
		películas de café; sucedâneos do café contendo
		café em qualquer proporção.
		- Café não torrado:
		- - Não descafeinado
		- - - Arábica:
0901.11.11	00	- - - Cerejas
0901.11.14	00	- - - Extra prima, prima, superior
0901.11.17	00	- - - Corrente, limite, sob limite

0901.11.19	00	- - - - Outros
		- - - Robusta:
0901.11.21	00	- - - - Cerejas
0901.11.24	00	- - - - Extra prima, prima, superior
0901.11.27	00	- - - - Corrente, limite, sob limite
0901.11.29	00	- - - - Outros
		- - - "Arabusta":
0901.11.31	00	- - - - Cerejas
0901.11.34	00	- - - - Extra prima, prima, superior
0901.11.37	00	- - - - Corrente, limite, sob limite
0901.11.39	00	- - - - Outros
		- - - Libérica :
0901.11.41	00	- - - - Cerejas
0901.11.44	00	- - - - Extra prima, prima, superior
0901.11.47	00	- - - - Corrente, limite, sob limite
0901.11.49	00	- - - - Outros
		- - - Outras espécies:
0901.11.51	00	- - - - Cerejas
0901.11.54	00	- - - - Extra prima, prima, superior
0901.11.57	00	- - - - Corrente, limite, sob limite
0901.11.59	00	- - - - Outros
		- - Descafeinado:
0901.12.10	00	- - - Robusta
0901.12.20	00	- - - Arabusta
0901.12.90	00	- - - Outros
		- Café torrado:
		- - Não descafeinado:
0901.21.10	00	- - - Não moído
0901.21.20	00	- - - Moído
0901.22.00	00	- - Descafeinado
0901.90.00	00	- Outros
09.02		Chá.
0902.10.00	00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de
		conteúdo não superior a 3 kg
0902.20.00	00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer
		outra forma
0902.30.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado,
		em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg
0902.40.00	00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado,
		apresentados de qualquer outra forma
0903.00.00	00	Mate.
09.04		Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros
		Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.
		- Pimenta (do género Piper):
0904.11.00	00	- - Não triturada nem em pó

0904.12.00	00	- - Triturada ou em pó
0904.20.00	00	- Pimentos secos ou triturados ou em pó
0905.00.00	00	Baunilha.
09.06		Canela e flores de caneleira.
		- Não triturados nem em pó:
0906.11.00	00	- - Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum</i> Blume)
0906.19.00	00	- - Outros
0906.20.00	00	- Trituradas ou em pó:
0907.00.00	00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
09.08		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.
0908.10.00	00	- Noz-moscada
0908.20.00	00	- Macis
0908.30.00	00	- Amomos e cardamomos
09.09		Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e de zimbro.
0909.10.00	00	- Sementes de anis ou de badiana
0909.20.00	00	- Sementes de coentro
0909.30.00	00	- Sementes de cominho
0909.40.00	00	- Sementes de alcaravia
0909.50.00	00	- Sementes de funcho ou de zimbro
09.10		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.
0910.10.00	00	- Gengibre
0910.20.00	00	- Açafrão
0910.30.00	00	- Curcuma
		- Outras especiarias:
0910.91.00	00	- - Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
0910.99.00	00	- - Outras
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio.
1001.10.00	00	- Trigo duro
1001.90.00	00	- Outros
1002.00.00	00	Centeio.
1003.00.00	00	Cevada.
1004.00.00	00	Aveia.
10.05		Milho.
1005.10.00	00	- Para sementeira
		- Outros :
1005.90.00	10	- - - - - Para pipocas (pop-corn)
1005.90.00	90	- - - - - Outros
10.06		Arroz.
		- Arroz com casca (arroz"paddy"):
1006.10.10	00	- - - De semente
1006.10.90	00	- - - Outros
1006.20.00	00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
		- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido
		ou glaceado:

1006.30.10	00	- - - Em embalagens imediatas de conteudo superior a 5 kgs ou a granel
1006.30.90	00	- - - Em embalagens imediatas de conteudo até 5 kgs
1006.40.00	00	- Trinca de arroz
1007.00.00	00	Sorgo de grão.
10.08		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.
1008.10.00	00	- Trigo mourisco
1008.20.00	00	- Painço
1008.30.00	00	- Alpista
1008.90.00	00	- Outros cereais
1101.00.00	00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
11.02		Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
1102.10.00	00	- Farinha de centeio
1102.20.00	00	- Farinha de milho
		- Outras :
1102.90.10	00	- - - De milho miúdo ou de sorgo
1102.90.90	00	- - - De outros cereais
11.03		Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.
		- Grumos e sêmolas:
1103.11.00	00	- - De trigo
1103.13.00	00	- - De milho
1103.19.00	00	- - De outros cereais
1103.20.00	00	- - Pellets
11.04		Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo :descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.
		- Grãos esmagados ou em flocos:
1104.12.00	00	- - De aveia
1104.19.00	00	- - De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):
1104.22.00	00	- - De aveia
1104.23.00	00	- - De milho
1104.29.00	00	- - De outros cereais
1104.30.00	00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e aglomerados em pellets, de batata.
1105.10.00	00	- Farinha, sêmola e pó
1105.20.00	00	- Flocos

11.06		Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da	1207.40.00	00	- Sementes de gergelim
		posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da	1207.50.00	00	- Sementes de mostarda
		posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8.			- Outros:
1106.10.00	00	- Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da	1207.91.00	00	- Sementes de dormideira ou papoila
		posição 0713	1207.99.00	00	- - Outros
		- Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos	12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto
		tubérculos, da posição 0714:			farinha de mostarda.
1106.20.10	00	- - - De mandioca	1208.10.00	00	- De soja
1106.20.20	00	- - - De inhame	1208.90.00	00	- Outras
1106.20.90	00	- - - De outras raízes e tubérculos e de sagu	12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou
1106.30.00	00	- Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8			moídos ou em pellets; lupulina.
11.07		Malte, mesmo torrado.	1210.10.00	00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em
1107.10.00	00	- Não torrado			pellets
1107.20.00	00	- Torrado	1210.20.00	00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets;
11.08		Amidos e féculas; inulina.			lupulina
		- Amidos e féculas:	12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar,
1108.11.00	00	- - Amido de trigo			frescas ou refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo
1108.12.00	00	- - Amido de milho			em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos
1108.13.00	00	- - Fécula de batata			vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas,
1108.14.00	00	- - Fécula de mandioca			da variedade Cichorium intybus sativum) usados
1108.19.00	00	- - Outros amidos e féculas			principalmente na alimentação humana, não
1108.20.00	00	- Inulina			especificados nem compreendidos em outras posições.
1109.00.00	00	Glúten de trigo, mesmo seco.	1212.20.00	00	- Algas
1201.00.00	00	Soja, mesmo triturada.			- Outros:
12.02		Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos,	1212.91.00	00	- - Beterraba sacarina
		mesmo descascados ou triturados.	1212.99.00	00	- - Outros
		- Com casca:	1213.00.00	00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas,
1202.10.10	00	- - - Para semente			moídas, prensadas ou em pellets.
1202.10.20	00	- - - Para fabrico de óleo	12.14		Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras,
1202.10.90	00	- - - Outros			feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras,
		- Descascados, mesmo triturados:			tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes,
1202.20.10	00	- - - Para semente			mesmo em pellets.
1202.20.90	00	- - - Outros	1214.10.00	00	- Farinha e pellets, de luzerna
1203.00.00	00	Copra.			
1204.00.00	00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	1214.90.00	00	- Outros
12.05		Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo	13.01		Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e aleo-resinas
		trituradas.			(bálsamos, por exemplo), naturais.
1205.10.00	00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza	1301.20.00	00	- Goma-arábica
		com baixo teor de ácido erúico	1301.90.00	00	- Outros
1205.90.00	00	- Outras	13.02		Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos
1206.00.00	00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.			
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.			
		- Sementes de algodão:			
1207.20.10	00	- - - Para sementeira			
1207.20.90	00	- - - Outros			

		e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e
		espressantes derivados dos vegetais, mesmo modificados.
		- Sucos e extractos vegetais:
1302.11.00	00	- - Ópio
1302.12.00	00	- - De alcaçuz
1302.13.00	00	- - De lúpulo
1302.19.00	00	- - Outros
1302.20.00	00	- Matérias péclicas, pectinatos e pectatos
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos
		vegetais, mesmo modificados:
1302.31.00	00	- - Ágar-ágar
1302.32.00	00	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de
		sementes de alfarroba ou de sementes de guaré,
		mesmo modificados
1302.39.00	00	- - Outros
1501.00.00	00	Gorduras de porco (inclusive banha de porco) e gorduras
		de aves domésticas, excepto as do n.º 02.09 ou do
		n.º 15.03.
15.02		Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou
		caprina, excepto as do n.º 15.03.
1502.00.90	00	- - - Outras
1503.00.00	00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina,
		óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem
		misturados, nem preparados de outro modo.
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não
		quimicamente modificados.
1504.10.00	00	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções
1504.20.00	00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções,
		excepto óleos de fígados
1504.30.00	00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas
		fracções
1505.00.00	00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a
		lanolina.
1506.00.00	00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções,
		mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados,
		mas não quimicamente modificados.
1507.10.00	00	- Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado)
1507.90.00	00	- Outros

15.08		Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo
		refinados mas não quimicamente modificados.
1508.10.00	00	- Óleo em bruto
		- Outros :
1508.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens
		imediatas de conteúdo até 5 litros
1508.90.90	00	- - - Outros
15.09		Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo
		refinados, mas não quimicamente modificados.
1509.10.00	00	- Virgens
		- Outros :
1509.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens
		imediatas de conteúdo até 5 litros
1509.90.90	00	- - - Outros
1510.00.00	00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos
		exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados,
		mas não quimicamente modificados, e misturas desses
		óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509.
15.11		Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados,
		mas não quimicamente modificados.
		- Óleo em bruto :
1511.10.10	00	--- Destinado à indústria de sabões
1511.10.90	00	- - - Outros
		- Outros:
1511.90.10	00	- - - Acondicionado para venda a retalho em embalagens
		imediatas de conteúdo até 5 litros
1511.90.90	00	- - - Outros
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e
		respectivas fracções, mesmo refinados, mas não
		quimicamente modificados.
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:
1512.11.00	00	- - Óleos em bruto
1512.19.00	00	- - Outros
		- Óleo de algodão e respectivas fracções:
1512.21.00	00	- - Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
1512.29.00	00	- - Outros
15.13		Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu
		e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não
		quimicamente modificados.
		- Óleo de côco (óleo de copra) e respectivas fracções:

1513.11.00	00	- - Óleo em bruto
1513.19.00	00	- - Outros
		- Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:
		- - Óleos em bruto :
1513.21.90	00	- - - Outros
1513.29.00	00	- - Outros
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
		- Óleos de nabo silvestre ou de colza, com fraco teor
		de ácido erúxico e suas fracções:
1514.11.00	00	- - Óleos em bruto
1514.19.00	00	- - Outros
		- Outros:
1514.91.00	00	- - Óleos em bruto
1514.99.00	00	- - Outros
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
		- Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515.11.00	00	- - Óleo em bruto
1515.19.00	00	- - Outros
		- Óleo de milho e respectivas fracções:
1515.21.00	00	- - Óleo em bruto
1515.29.00	00	- - Outros
1515.30.00	00	- Óleo de ricino e respectivas fracções
1515.50.00	00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções
		- Outros :
		- - - Oleo de “Karité” e respectivas fracções
1515.90.11	00	- - - - Oleo em bruto
1515.90.19	00	- - - - Outros
1515.90.90	00	- - - Outros
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
1516.10.00	00	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções
1516.20.00	00	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções
15.17		Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas

		fracções, da posição 1516.
1517.10.00	00	- Margarina, excepto a margarina líquida
		- Outros:
1517.90.10	00	- - - Outras preparações alimentícias de óleos vegetais
1517.90.90	00	- - - Outros
1518.00.00	00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
16.01		Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
1601.00.10	00	- - - De fígados
1601.00.90	00	- - - Outros
16.02		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue.
1602.10.00	00	- Preparações homogeneizadas
1602.20.00	00	- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 0105:
1602.31.00	00	- - De perú
1602.32.00	00	- - De galos e de galinhas
1602.39.00	00	- - Outras
		- Da espécie suína:
1602.41.00	00	- - Presuntos da perna e respectivos pedaços
1602.42.00	00	- - Presuntos da pá e respectivos pedaços
1602.49.00	00	- - Outras, incluídas as misturas
1602.50.00	00	- Da espécie bovina
1602.90.00	00	- Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
1603.00.00	00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.
		- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:

1604.11.00	00	- - Salmões
1604.12.00	00	- - Arenques
		- - Sardinhas, sardinelas e espadilhas:
1604.13.10	00	- - - Sardinhas em conservas ordinárias, em latas de 1/4
		“club” e de altura não superior a 30mm
1604.13.90	00	- - - Outros
1604.14.00	00	- - Atuns, bonitos-listrados e sarraajões (Sarda spp.)
1604.15.00	00	- - Cavalas, cavalinhas e sardas
1604.16.00	00	- - Biqueirões ou anchovas
1604.19.00	00	- - Outros
1604.20.00	00	- Outras preparações e conservas de peixes
1604.30.00	00	- Caviar e seus sucedâneos
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.
1605.10.00	00	- Caranguejos
1605.20.00	00	- Camarões
1605.30.00	00	- Lavagantes
1605.40.00	00	- Outros crustáceos
1605.90.00	00	- Outros
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
1701.11.00	00	- - De cana
1701.12.00	00	- - De beterraba
		- Outros:
		- - Adicionados de aromatizantes ou de corantes :
1701.91.10	00	- - - Apresentados em pó, granulado ou cristalizado
1701.91.90	00	- - - Outros
		- - - Outros:
1701.99.10	00	- - - Apresentados em pó, granulado ou cristalizado
1701.99.90	00	- - - Outros
17.02		Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido;xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel,
		mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.
		- Lactose e xarope de lactose:
1702.11.00	00	- - Contendo em peso 99% ou mais de lactose, expresso
		em lactose anidro calculado sobre matéria seca
1702.19.00	00	- - Outros
1702.20.00	00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)

1702.30.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose
		ou que contenham em peso, no estado seco, menos de
		20% de frutose
1702.40.00	00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso,
		no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou
		superior a 20% e inferior a 50%, com exclusão do
		açúcar invertido
1702.50.00	00	- Frutose (levulose) quimicamente pura
1702.60.00	00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose),
		que contenham, em peso, no estado seco, um teor de
		frutose (levulose) superior a 50 %, com exclusão do
		açúcar invertido
1702.90.00	00	- Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares
		e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no
		estado seco, 50 % de frutose (levulose)
17.03		Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.
1703.10.00	00	- Melaços de cana
1703.90.00	00	- Outros
17.04		Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco) sem cacau.
1704.10.00	00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
1704.90.00	00	- Outros
18.01		Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.
		- - - Cacau inteiro:
1801.00.11	00	- - - - Em bruto, superior
1801.00.12	00	- - - - Em bruto corrente
1801.00.18	00	- - - - Em bruto, outro
1801.00.19	00	- - - - Torrado
1801.00.20	00	- - - Cacau partido
1802.00.00	00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.
1803.10.00	00	- Não desengordurada
1803.20.00	00	- Total ou parcialmente desengordurada
1804.00.00	00	Manteiga, gordura e óleo de cacau.
18.05		Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
		- - - Em embalagem imediata de conteúdo até 2Kg, líquido
1805.00.10	00	
1805.00.90	00	- - - Apresentado de outro modo
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.

1806.10.00	00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	1902.20.00	00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
1806.20.00	00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso, superior a 2 kg ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	1902.30.00	00	- Outras massas alimentícias
		- Outros, em tabletes, barras e bastões:	1902.40.00	00	- “Cuscuz”
1806.31.00	00	- - Recheados	1903.00.00	00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes .
1806.32.00	00	- - Não recheados	19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (corn flakes)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.
1806.90.10	00	- - - Outras confeitarias contendo cacau			- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
1806.90.90	00	- - - Outras preparações alimentícias contendo cacau	1904.10.00	00	- Preparações alimentares obtidas a partir de flocos de cereais não torrefeitos ou de misturas de flocos de cereais não torrefeitos e de flocos de cereais torrefeitos ou de cereais expandidos
19.01		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	1904.20.00	00	- Trigo <i>bulgur</i>
			1904.30.00	00	- Outros
			19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes.
1901.10.00	00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	1905.10.00	00	- Pão denominado Knäckebrod
1901.20.00	00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	1905.20.00	00	- Pão de especiarias
1901.90.00	00	- Outros			- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :
19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alergia, lasanha, nhoque, raviole e canelone; “cuscuz” mesmo preparado.	1905.31.00	00	- - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes
		- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	1905.32.00	00	- - <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>
1902.11.00	00	- - Contendo ovos	1905.40.00	00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
1902.19.00	00	- - Outras			- Outros :
			1905.90.00	10	- - - - - Produtos de padaria fina e pastelaria
			1905.90.00	91	- - - - - Pão ordinário
			1905.90.00	99	- - - - - Outros

20.01		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis
		de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou
		em ácido acético.
2001.10.00	00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)
2001.90.00	00	- Outros
20.02		Tomates preparados ou conservados, excepto em
		vinagre ou em ácido acético.
2002.10.00	00	- Tomates inteiros ou em pedaços
		- Outros:
2002.90.10	00	- - - Concentrados de tomate não acondicionados para
		venda a retalho
2002.90.20	00	- - - Concentrados de tomate acondicionados para
		venda a retalho
2002.90.90	00	- - - Outros
20.03		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados,
		excepto em vinagre ou em ácido acético.
2003.10.00	00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
2003.20.00	00	- Trufas
2003.90.00	00	- Outros
20.04		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados,
		excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados,
		excepto os produtos do nº 20.06.
2004.10.00	00	- Batatas
2004.90.00	00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
20.05		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados,
		excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados,
		excepto os produtos do nº 20.06.
2005.10.00	00	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005.20.00	00	- Batatas
2005.40.00	00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
		- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
2005.51.00	00	- - Feijão em grão
2005.59.00	00	- - Outros
2005.60.00	00	- Espargos
2005.70.00	00	- Azeitonas
2005.80.00	00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
		- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2005.91.00	00	- - Rebentos (brotos*) de bambu
2005.99.00	00	- - Outros
2006.00.00	00	Legumes frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas).

20.07		Doces, geleias, “marmeladas”, purés e pastas de frutas,
		obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou
		de outros edulcorantes.
2007.10.00	00	- Preparações homogeneizadas
		- Outros:
2007.91.00	00	- - De citrinos
2007.99.00	00	- - Outros
20.08		Frutas e outras partes comestíveis de plantas,
		preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem
		adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool,
		não especificadas nem compreendidas em outras
		posições.
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes,
		mesmo misturadas entre si:
		- - Amendoins :
2008.11.10	00	- - - Manteiga de amendoim
2008.11.90	00	- - - Outros
2008.19.00	00	- - Outros, incluídas as misturas
2008.20.00	00	- Ananases ou abacaxis
2008.30.00	00	- Citrinos
2008.40.00	00	- Peras
2008.50.00	00	- Damascos
2008.60.00	00	- Cerejas
2008.70.00	00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80.00	00	- Morangos
		- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da
		subposição 200819:
2008.91.00	00	- - Palmitos
2008.92.00	00	- - Misturas
2008.99.00	00	- - Outras
20.09		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de
		produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de
		álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros
		edulcorantes.
		- Sumo (suco) de laranja:
2009.11.00	00	- - Congelado
2009.12.00	00	- - Não congelado, com valor Brix não superior a 20
2009.19.00	00	- - Outros
		- Sumo (suco) de toranja (pomelo*):
2009.21.00	00	- - Com valor Brix não superior a 20

2009.29.00	00	- - Outros
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:
2009.31.00	00	- - Com valor Brix não superior a 20
2009.39.00	00	- - Outros
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):
2009.41.00	00	- - Com valor Brix não superior a 20
2009.49.00	00	- - Outros
2009.50.00	00	- Sumo de tomate
		- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):
2009.61.00	00	- - Com valor Brix não superior a 20
2009.69.00	00	- - Outros
		- Sumo (suco) de maçã:
2009.71.00	00	- - Com valor Brix não superior a 20
2009.79.00	00	- - Outros
		- Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
2009.80.10	00	- - - Sumo de goiaba
2009.80.20	00	- - - Sumo de tamarindo
2009.80.30	00	- - - Sumo de manga
2009.80.90	00	- - - Outros
2009.90.00	00	- Misturas de sumos
21.01		Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros
		sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.
		- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101.11.00	00	- - Extractos, essências e concentrados
2101.12.00	00	- - Preparações à base de extractos, de essências ou de concentrados ou à base de café
2101.20.00	00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
2101.30.00	00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados.
2102.10.00	00	- Leveduras vivas
2102.20.00	00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos

2102.30.00	00	- Pós para levedar, preparados
21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
2103.10.00	00	- Molho de soja
2103.20.00	00	- “Ketchup” e outros molhos de tomate
2103.30.00	00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
		- Outros :
2103.90.10	00	- - - “Nuoc-Nam”
2103.90.90	00	- - - Outros
21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
		- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :
2104.10.10	00	- - - Preparações apresentadas sob a forma de “tablettes”, pães e cubos
2104.10.90	00	- - - Outros
2104.20.00	00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105.00.00	00	Sorvetes, mesmo contendo cacau.
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.
2106.10.00	00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
		- Outras:
2106.90.10	00	- - - Xaropes aromatizados e/ou adicionados de corantes
		- - - Outros :
2106.90.90	10	- - - - Melhorantes para panificação
2106.90.90	90	- - - - Outros
22.01		Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
2201.10.00	00	- Águas minerais e águas gaseificadas
2201.90.00	00	- Outros
22.02		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos

		hortícolas, da posição 2009.
2202.10.00	00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.90.00	00	- Outras
22.03		Cervejas de malte.
2203.00.10	00	- - - Acondicionado em recipientes de capacidade não superior a 50cl
2203.00.90	00	- - - Outros
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009.
2204.10.00	00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
		- - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:
2204.21.00	10	- - - - - Outros vinhos
2204.21.00	90	- - - - - Mostos de uva
		- - Outros:
2204.29.00	10	- - - - - Outros vinhos
2204.29.00	90	- - - - - Mostos de uva
2204.30.00	00	- Outros mostos de uvas
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
2205.90.00	00	- Outros
22.06		Outras bebidas fermentadas (sidra, perada hidromel, por exemplo) ; mistura de bebidas fermentadas e misturas bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não compreendidas noutras posições.
2206.00.10	00	- - - Cerveja, excepto de malte
2206.00.90	00	- - - Outras
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.
2207.20.00	00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e

		outras bebidas espirituosas.
2208.20.00	00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	00	- Uísques
		- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar ;
2208.40.00	10	- - - - - Aguardente de cana-de-açúcar
2208.40.00	90	- - - - - Outros
2208.50.00	00	- Gin e genebra
2208.60.00	00	- Vodka
2208.70.00	00	- Licores
2208.90.00	00	- Outros
22.09		Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético.
2209.00.10	00	- - - Vinagre de álcool
2209.00.90	00	- - - Outros
23.01		Farinhas, pó e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.
2301.10.00	00	- Farinhas, pó e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos
2301.20.00	00	- Farinhas, pó e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
23.02		Sêmeas, farelos e outros resíduos, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas; mesmo em “pellets”.
2302.10.00	00	- De milho
2302.30.00	00	- De trigo
2302.40.00	00	- De outros cereais
2302.50.00	00	- De leguminosas
23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.
2303.10.00	00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303.20.00	00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303.30.00	00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2304.00.00	00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados

		ou em “pellets”, da extracção do óleo de soja.
2305.00.00	00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados
		ou em “pellets”, da extracção do óleo de amendoim.
23.06		Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados
		ou em “pellets”, da extracção de gorduras ou óleos
		vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305.
2306.10.00	00	- De sementes de algodão
2306.20.00	00	- De sementes de linho (linhaça)
2306.30.00	00	- De sementes de girassol
		- De sementes de nabos ou de colza:
2306.41.00	00	- - De sementes de nabo ou de colza com baixo teor de ácido erúico
2306.49.00	00	- - Outros
2306.50.00	00	- De coco ou de copra
2306.60.00	00	- De nozes ou de amêndoas de palmiste
2306.90.00	00	- Outros
2307.00.00	00	Borras de vinho; tártaro em bruto
2308.00.00	00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.
23.09		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.
2309.10.00	00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho
		- Outras :
2309.90.10	00	- - - Preparações contendo vitaminas
2309.90.90	00	- - - Outros
25.01		Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar.
2501.00.10	00	- - - Sal desnatado
2501.00.20	00	- - - Sal destinado a alimentação humana
2501.00.30	00	- - - Sal em blocos comprimidos, para alimentação de animais
2501.00.90	00	- - - Outros
		I. ELEMENTOS QUÍMICOS
28.01		Flúor, cloro, bromo e iodo.
2801.20.00	00	- Iodo
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras

		raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre
		entre si; mercúrio.
2805.12.00	00	- - Cálcio

Biocidas

12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:
1211.10.00	00	- Raízes de alcaçuz
1211.20.00	00	- Raízes de ginseng
		- Outros :
1211.90.10	00	- - - Píretro
1211.90.20	00	- - - Casca de árvore, medicinais
1211.90.90	00	- - - Outros
3006.30.00	00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
3006.60.00	00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas ou de espermicidas
38.08		Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:
		- Insecticidas :
3808.10.10	00	- - - Acondicionados para venda a retalho
3808.10.90	00	- - - Outros
3808.20.00	00	- Fungicidas
3808.30.00	00	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.40.00	00	- Desinfectantes
3808.90.00	00	- Outros

Produtos de Cosméticos e de Higiene Corporal

Código	Nac	Designação das mercadorias
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas
		as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas
		substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas
		para a indústria; outras preparações à base de
		substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a
		fabricação de bebidas.
3302.90.10	00	- - - Para perfumaria
33.03		Perfumes e águas-de-colónia.
3303.00.10	00	- - - Perfumes líquidos contendo álcool
3303.00.20	00	- - - Perfumes líquidos não contendo álcool
3303.00.90	00	- - - Outros
33.04		Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e
		preparações para conservação ou cuidados da pele
		(excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-
		solares e os bronzeadores; preparações para manicuros
		e pedicuros.
3304.10.00	00	- Produtos de maquilhagem para os lábios
3304.20.00	00	- Produtos de maquilhagem para os olhos
3304.30.00	00	- Preparações para manicuros e pedicuros
		- Outros:
3304.91.00	00	- - Pós, incluídos os compactos
3304.99.00	00	- - Outros
33.05		Preparações capilares.

3305.10.00	00	- Champôs
3305.20.00	00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30.00	00	- Lacas para o cabelo
3305.90.00	00	- Outras
33.06		Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo
		os pós e cremes para facilitar a aderência de
		dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços
		interdentais (fios dentais), em embalagens individuais
		para venda a retalho.
3306.10.00	00	- Dentífricos (dentífricos)
3306.20.00	00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentários (fios dentais)
3306.90.00	00	- Outras
33.07		Preparações para barbear (antes, durante ou após),
		desodorizantes corporais, preparações para banhos,
		depilatórios, outros produtos de perfumaria ou
		toucador preparados e outras preparações cosméticas,
		não especificados nem compreendidos em outras
		posições; desodorizantes de ambiente, preparados,
		mesmo não perfumados, com ou sem propriedades
		desinfectantes.
3307.10.00	00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307.20.00	00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes
3307.30.00	00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos
34.01		Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos
		utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou
		figuras moldados, mesmo que contenham sabão;
		produtos e preparações orgânicos tensoactivos para

		lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme,
		acondicionados para venda a retalho, mesmo que
		contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e
		falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos
		de sabão ou de detergentes.
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos,
		em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel,
		pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos, impregnados
		ou revestidos de sabão ou de detergentes:
		- - De toucador (incluídos os de uso medicinal)
3401.11.10	00	- - - De uso medicinal
3401.11.90	00	- - - Outros
		- - Outros:
3401.19.10	00	- - - Sabões ordinários
3401.19.20	00	- - - Produtos e preparações tensoactivos
3401.19.90	00	- - - Outros
3401.20.00	00	- Sabões sob outras formas
3401.30.00	00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para
		lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme,

		acondicionados para venda a retalho, mesmo que
		contenham sabão
34.02		Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões);
		preparações tensoactivas, preparações para lixívia
		(incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e
		preparações para limpeza, mesmo contendo sabão,
		excepto as da posição 3401.
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados
		para venda a retalho:
3402.11.00	00	- - Aniónicos
3402.12.00	00	- - Catiónicos
3402.13.00	00	- - Não iónicos
3402.19.00	00	- - Outros
3402.20.00	00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402.90.00	00	- Outros

Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares, na Praia aos 10 de Dezembro de 2013. – Presidente, *Carla Djamila Monteiro Reis*, Vogais, *Emanuel Ângelo Teixeira Alves*, *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama*.

PARTE G

MUNICÍPIO DA BRAVA

Câmara Municipal

Extracto de deliberação n.º 49/2013

Aos quatro dias do mês de Março do Ano de 2013 pelas 09:30 horas a Assembleia Municipal da Brava, reunida na sua primeira sessão ordinária de 2013, no salão nobre dos Paços do Concelho com sede na Cidade de Nova Sintra deliberou aprovar, em conformidade com a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro que aprova o novo regime das Finanças Locais e alínea *k*) do n.º 4 do artigo 2.º do Regimento da Assembleia Municipal, o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, com 7 (sete) votos a favor da bancada do MPD e 6 (seis) abstenções da bancada do PAICV.

Cidade de Nova Sintra, aos 19 de Novembro de 2013. O Presidente, David Lima Gomes

PROPOSTA DE REGULAMENTO DA TABELA DE TAXAS E LICENÇAS A SEREM COBRADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DA BRAVA

CAPITULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento e a Tabela anexa de taxas a cobrar pela Câmara Municipal da Brava.

Artigo 2.º

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa, proceder-se-á no total, ao arredondamento por excesso, para escudos.

CAPITULO II

(Isenções)

Artigo 3.º

1- A Câmara Municipal da Brava, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º da nova Lei das Finanças Locais, pode isentar do pagamento de taxas:

- a) O licenciamento de obras de construção promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, por fundações, associações culturais, desportivos, recreativas, cooperativas e profissionais, desde que as obras se destinem à construção ou reparação das respectivas sedes, de acordo com os correspondentes fins estatutários;
- b) O licenciamento de obras em edifícios de interesse patrimonial inseridos em zonas protegidas nos respectivos Planos de Urbanização ou em instrumentos equivalentes;
- c) O licenciamento de obras de construção de hotéis e empreendimentos de natureza hoteleira e outros previamente classificados de interesse turístico;
- d) O licenciamento de obras para a construção de estacionamento colectivo localizado em nível inferior ao solo, em edifícios de habitação, quando afectos à utilização dos respectivos condomínios.

Artigo 4º

Artigo 5º

Os programas de autoconstrução, poderão beneficiar de regime idêntico aos das cooperativas de habitação económica, por deliberação da Câmara Municipal, quanto ao pagamento de taxas de licenciamento de construção.

Artigo 6º

A Câmara Municipal pode também isentar do pagamento de taxas de ligação à rede geral de esgotos de estabelecimentos explorados por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais.

Artigo 7º

1 – As empresas concessionárias de serviços públicos dentro das áreas das respectivas concessões estão isentas do pagamento de taxas de licença de ocupação da via pública relativamente ao exercício das actividades compreendidas no objecto da concessão.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior, a abertura de valas e a ocupação do espaço público por motivo de instalação de tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes.

Artigo 8º

Estão isentos de taxa de matrícula e de licença os velocípedes pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

CAPÍTULO III

(Renovação de licenças)

Artigo 9º

Salvo resolução da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licença da competência daquele órgão municipal, sem agravamento das correspondentes taxas.

Artigo 10º

Sempre que o pedido de renovação de licenças com excepção das licenças de obras se efectuar fora dos prazos fixados em lei ou regulamentos, será a taxa acrescida de 30%, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

(Periodicidade e Caducidade)

Artigo 11º

As taxas de periodicidade diária, semanal, mensal ou anual são devidas por cada dia, semana, mês ou ano civil ou respectiva fracção.

Artigo 12º

A validade das taxas a que se refere o artigo anterior, com excepção das respeitantes às licenças de obras, caduca no final do ano em que forem liquidadas, salvo quando pagas em relação a período superior, nos casos em que este Regulamento o permita.

CAPÍTULO V

(Pagamento em prestações e por períodos superiores a um ano)

Artigo 13º

1- Mediante pedido fundamentado, poderá o Presidente da Câmara autorizar que o pagamento das taxas correspondentes ao licenciamento de obras, de infra-estruturas urbanísticas e a emissão de alvarás de loteamento, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 200.000\$00 e 1.000.000\$00 respectivamente.

2- O número das prestações não poderá ser superior a 4 e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 50.000\$00 ou a 250.000\$00, respectivamente para licenças de obras e para alvarás de loteamento, devendo as prestações serem de valores iguais ou múltiplas daqueles, salvo na 1ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

3- A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a 3 meses.

4- O valor das prestações que fica em dívida será garantido por caução bancária ou outra.

5- Serão devidos juros em relação às prestações em dívidas, as quais serão liquidadas e pagas juntamente em cada prestação.

6- O não pagamento de uma prestação na data de seu vencimento implica o vencimento dos restantes.

Artigo 14º

1- Mediante pedido fundamentado, poderá também a Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas correspondente a publicidade e ocupação da via pública, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 200.000\$00.

2- O número das prestações não poderá ser superior a 4 e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 50.000\$00.

3- São aplicáveis ao presente artigo, as disposições previstas nos números 2 a 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 15º

As taxas relativas a licenças de publicidade, de ocupação de via pública e de bombas abastecedoras de carburante líquido, podem, mediante deliberação prévia da Câmara Municipal, ser pagas por períodos superiores a um ano, sem prejuízo da sua natureza precária.

CAPÍTULO VI

(Actualização)

Artigo 16º

A presente tabela anexa de taxas será actualizada de 2 em 2 anos, por aplicação do índice anual de preços do consumidor fixado pelo INE,

com arredondamento para a dezena de escudos, salvo deliberação em contrário da Câmara Municipal.

CAPITULO VII

(Realização de Infra-estruturas Urbanísticas, Concessão de Licenças de Loteamento e Execução de Obras Particulares)

Artigo 17º

Para o efeito de aplicação das taxas de execução de obras ou de concessão de alvará de loteamento, o Município é dividido em localidades, respectivamente cujas delimitações são as que constam do Plano Urbanístico do Município.

Artigo 18º

As medidas em superfície referidas na tabela anexa abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

Artigo 19º

Tornando-se necessário, para o efeito da liquidação das taxas de licença, efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 20º

Quando for solicitada prorrogação do prazo de validade da licença de obras, cobrar-se-á apenas a taxa geral.

Artigo 21º

1- Para o efeito da aplicação da tabela anexa de taxas, entende-se por arrecadação, a área restrita de arrumos, de habitação e comércio.

2 - Para o mesmo efeito, considera-se armazém a edificação com a área de superfície superior a 200 m².

Artigo 22º

As taxas constantes da tabela anexa, não são aplicáveis à reconstrução ou modificações que não implicam construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

Artigo 23º

Quando se verifique aumento de área de construção em relação à prevista no alvará de loteamento ou no respectivo plano, às taxas previstas no artigo 60º acrescem as previstas no art.61º, ambas da tabela anexa.

Artigo 24º

1- Quando a obra tenha sido iniciada ou esteja a ser executada sem licença, as taxas de licenciamento serão de quantitativo igual a 100% do valor das taxas normais, independentemente da penalidade a que houver lugar.

2- Sempre que as obras a legalizar contrariem qualquer disposição legal ou regulamentar, e caso se entenda que as mesmas podem ser licenciadas, as taxas de licença serão agravadas a 100% do valor das taxas normais.

3- Quando as áreas construídas excederem as que foram consideradas nos projectos aprovados, às áreas em excesso aplicar-se-ão taxas correspondentes a 100% das taxas da tabela anexa.

4- Para o efeito dos números anteriores considera-se obra iniciada, a obra relativamente à qual se verifique qualquer indício de início de execução.

5- A cada prédio corresponderá a uma licença de obra.

6- As licenças caducam no dia em que for concluído, tendo, porem, a tolerância de:

a) 5 dias de licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias;

b) 15 dias nos prazos superiores a 30 dias.

7- As taxas só serão devidas quando o avanço sobre a via publica exceda a 80cm.

8- As taxas das licenças de obras na Cidade de Nova Sintra poderão variar segundo o local e categoria e eleva-se, neste caso, as taxas do 1º escalão até mais 20% das fixadas nesta tabela. Nas zonas turísticas poderá também graduar-se as taxas segundo a importância do local, sem nunca excederem o máximo da tabela.

CAPITULO VIII

(Inscrição de Técnicos)

Artigo 25º

1- O pagamento da taxa prevista da tabela anexa, deve ser efectuado até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

2- O não pagamento da taxa de renovação da inscrição até um prazo máximo de três anos consecutivos, acarretará a suspensão desta.

3- Sempre que o não pagamento se prolongue para além dos três anos, referido no ponto anterior, a inscrição caducará.

4- A suspensão será levantada, logo que sejam pagas as importâncias em dívida, acrescida dos juros de mora à taxa legal, incidentes sobre a taxa fixada em cada ano para a renovação.

a) No caso especial de a suspensão do pagamento da taxa, ter por fundamento comunicação escrita do técnico responsável até 31 de Janeiro de cada ano, invocando razões justificativas, a regularização da situação passa pelo pagamento da importância em dívida correspondente ao ano civil corrente, acrescida dos juros de mora aplicados à taxa legalmente fixada para esse mesmo ano civil;

b) São consideradas razões justificativas, as seguintes:

- Ausência ou interrupção da actividade anual;
- Doença comprovada documentalmente, que afaste o técnico do exercício da sua actividade por períodos anuais e mínimos previsíveis de um ano;
- Quaisquer outras razões invocadas e que a Câmara Municipal da Brava julgue relevante.

5- Em caso de caducidade da inscrição, os técnicos em causa deverão proceder a nova inscrição.

6- A inscrição fica condicionada à inscrição prévia, do técnico, na Ordem dos Arquitectos e Engenheiros

CAPITULO IX

(Utilização de Edificações)

Artigo 26º

Quando os prédios se destinam a habitação são aplicáveis as taxas fixadas da tabela anexa.

Artigo 27º

Verificando-se a habitação ou a utilização do edifício sem a necessária licença, as taxas serão de 100% do valor previsto da tabela anexa.

CAPITULO X

(Ocupação da via pública por motivo de obras)

Artigo 28º

As licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

Artigo 29º

Nos casos previstos da tabela anexa, as taxas a aplicar serão agravadas em 100% por cada dia a mais, findo o prazo pelo qual foi concedida a licença, sem prejuízo da penalidade a que houver lugar.

CAPITULO XI

(Ocupação da Via Pública)

Artigo 30º

1- Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação.

2- O produto da arrematação será cobrada no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a 6, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

3- No caso do arrematante optar pelo pagamento em prestações não há incidências de juros sobre os montantes das prestações.

4- Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar decisão fundamentada em sentido contrário.

CAPITULO XII

(Prestação de Serviço Público por parte das repartições ou dos funcionários municipais)

Secção I

(Taxas de Secretaria)

Artigo 31º

1. As taxas fixadas da tabela anexa, serão agravadas em 100% quando o interessado invoque urgência e as mesmas sejam passadas no prazo máximo de 2 dias.

2. Para emissão de segunda via de qualquer documento, a taxa é agravada em 100%.

Secção II

(Vistorias)

Artigo 32º

As vistorias previstas em lei ou regulamento, só são ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.

CAPITULO XIII

(Mercado e Feiras)

Artigo 33º

1- Quando se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação de quaisquer lugares.

2- O arrematante depositará no acto da praça a 10ª parte do valor da arrematação.

3- No prazo de 15 dias pagará o restante e em caso de desistência perderá não só a importância depositada a favor da Câmara, como será responsável pela diferença de preço quando em nova praça posterior.

4- Após a arrematação os utentes deverão ocupar as bancas ou lugares de venda no prazo de 30 dias sob pena de perder o direito à ocupação.

Artigo 34º

As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando assim convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 35º

1- As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

2- Quando a medição, estando prevista na tabela anexa por metro linear, só poder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 metro linear de frente por 2m².

CAPITULO XIV

(Meios de publicidade destinados a propaganda comercial)

Artigo 36º

1. As taxas de licença de publicidade são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e/ou veículos.

2. As licenças para Publicidade sonora só serão concedidas no período compreendido entre as 10 às 18 horas.

Artigo 37º

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 38º

Nos anúncios ou reclames colométricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 39º

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 40º

Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licenças de obras.

Artigo 41º

Quando o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com o desconto até 50%.

Artigo 42º

Com excepção da publicidade referida da tabela anexa, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se fabriquem, utilizem ou vendam objectos, as taxas poderão ser agravadas até ao dobro das quantias máximas previstas nesta tabela e graduadas consoante a importância do local.

CAPITULO XV

(Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios)

Artigo 44º

Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos, sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou para jazigos, conforme os casos, em rigor à data da transmissão.

Artigo 45º

A taxa da tabela anexa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da superfície desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

Artigo 46º

Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua havendo, porem, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas em caso de trasladação.

Artigo 47º

As taxas da tabela anexa só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

Artigo 48º

O pagamento das taxas de inumação em jazigos municipais e sua ocupação e de ocupação de ossários, com carácter de perpetuidade deve ser pago de uma só vez, por ocasião do enterramento.

Artigo 49º

Serão gratuitas as inumações de indigentes.

Artigo 50º

A taxa da tabela anexa só é devida quando se tratar de transferência de caixão ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação salvo quando à esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

Artigo 51º

O Presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações, sem qualquer aumento, nos termos do artigo 14º

Artigo 52º

A Câmara Municipal pode exigir das agências funerárias que garantam a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

Artigo 53º

Serão gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

CAPITULO XVI

(Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água)

Artigo 54º

1- Sempre que se, presume a existência de mais de um interessado nas instalações abastecedoras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública do direito a instalação abastecedora de carburante líquido de acordo com o artigo 33º deste Regulamento.

2- Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estação de serviços, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

3- O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal

Artigo 55º

A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 56º

1. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante sofrem um agravamento de 50º.

2. A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie, não justifica a cobrança de novas taxas

CAPITULO XVII

(Taxa pela utilização ou ocupação de solo do domínio público municipal)

Artigo 57º

As taxas devidas pela utilização ou ocupação de solo do domínio público municipal deverão cobradas de acordo com a Tabela em anexo.

CAPITULO XVIII

(Ocupação de domínio público por motivos de obras)

Artigo 58º

As taxas devidas pela ocupação de domínio público municipal por motivos de obra, deverão ser cobradas de acordo com a Tabela em anexo.

CAPITULO XIX

Artigo 59º

Taxa de instalação de Antenas Parabólicas

As taxas devidas pela instalação de antenas parabólicas, deverão ser cobradas de acordo com a Tabela em anexo.

CAPITULO XX

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 60º

As disposições do presente Regulamento e as taxas constantes da tabela anexa, entrarão em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2013, aplicando-se aos processos pendentes, à data da emissão do respectivo alvará ou licença, do serviço prestado ou do bem adquirido.

ANEXO I - PROPOSTA DE TABELA DE TAXAS

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo I		
SECRETARIA		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 1º – Taxas a Cobrar pela Prestação dos seguintes Serviços:		
1- Atestados outros documentos análogos e confirmações.	150	200
2- Alvarás não especialmente contempladas nesta tabela.		200
3- Autos de termos de qualquer espécie.		200
4- Averbamentos.		300
5- Buscas por cada ano exceptuando o corrente, ou que expresse indica:		
a) Não aparecendo objecto de busca;		100
b) Aparecendo objecto de busca.		200
6- Certidões de teor:		
a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas;	500	600
b) Por cada lauda além da 1ª (alínea a) ainda que incompleta.	100	150
7- Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:		
a) Por cada página;		150
b) Por cada página a mais.		50
8- A fixação de editais ou avisos e expedição de ofícios ou notificações relativas a pretensões que não sejam de interesse público.		200
9- Alvará de concessão de terreno para edificações:		
a) Cidade e arredores;		1.500
b) Noutras zonas;		1.000
c) Zonas turísticas;		3.500
d) Terrenos Doados.		600
10- Alvará de concessões de terrenos para côvados e jazigos.		1.200
11- Venda em hasta pública.		1.000
12- Guias de aferição ou conferição de pesos, medidas e outras.		100
13- Autos de adjudicação ou rematação de fornecimento ou semelhantes:		
a) Até 10.000.		200
b) De 10.001 a 25.000;		300
c) De 25.001 a 50.000;		400
d) De 50.001 a 100.000;		500
e) Por cada 1.000 ou fracção a mais.		30
14- Posse de bens vendidos pela Câmara Municipal por conta de quem comprar		
a) Até 10.000.		500
b) De 10.001 a 25.000;		600
c) De 25.001 a 50.000;		700
d) De 50.001 a 100.000;		800
e) Por cada 1.000 ou fracção a mais.		50

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo I		
SECRETARIA		
Taxas (Continuação)		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 1º – Taxas a Cobrar pela Prestação dos seguintes Serviços (continuação):		
15- Averbamento em documentos.		120
16- Escrituras:		
a) Por cada uma raza e mais.		400
b) Além destas:		
b.1) De valor de 4.000 a 10.000;		400
b.2) Por cada 1000 ou fracção até 1.000.000;		50
b.3) De valor não determinado nem determinável.		500
17- Cada rubrica em livros, processos e documentos quando legalmente exigidas.		100
18- Termos de responsabilidade.		1.000
19- Termos de entrega de documentos cuja restrição haja sido autorizada.		1.000
ARTº 2º – Fornecimento a pedido dos interessados dos documentos necessários a substituição dos que tenham sido extraviadas ou que estejam em mau estado;		
Por cada documento:		100.00
Capítulo II		
ARTº 3º – Registo de cães		
1- Cães de Guarda por animal e por ano:		
a) Sede do concelho (Cidade Nova Sintra);		150
b) Fora da sede do concelho (outras localidades).		100
2- Cães de Caça por animal e por ano.		100
3- Cães de Luxo por animal e por ano.		500
4- Cães de acompanhamento de invisuais estão isentos do pagamento de taxa de licença e das chapas.		
5- Chapa de identificação do animal:		
a) Substituição da chapa a pedido do interessado.		100
Capítulo III		
URBANIZAÇÃO E OBRAS		
Secção I		
Inscrição de Técnicos		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 4º – Inscrição:		
1- Para assinar projectos.		4.800
2- Para assinar projectos e dirigir obras.		8.400
3- Licença para construção:		
a) Valor por m ² ;	60	80
b) Período (mensal).	100	150
4- Planta de localização.	3.000	3.500
5- Levantamento de terreno p/inscrição.	2.000	2.500
6- Taxa Planta tipo.	2.000	4.000

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo III		
URBANIZAÇÃO E OBRAS		
<i>Secção II</i>		
Execução de Obras		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 5º – Registo de declarações de responsabilidade de técnicos:		
Por técnico e por obra.		1.000
ARTº 6º – Taxa geral a aplicar em todas as licenças		
1- Por período: até 30 dias ou fracção por pessoas singulares.		2.000
2- Por período: superior a 30 dias e por cada mês ou fracção por pessoas singulares.		400
3- Renovação fora do prazo por cada mês ou fracção.		400
4- Licença de Construção pela 1ª vez e renovação por mês:		
Responsabilidade Técnica.		2.000
Taxa de Implantação.		2.000
Taxa de Superfície Área coberta m².		60
Taxa de Licença.		500
Varanda por m².		300
Corpo de alavanca.		300
Tapume.		200
Ocupação por Caldeira.		200
Emolumento.		100
Imposto de Selo.		50
Impresso.		50
ARTº 7º – Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:		
1- Construção, reconstrução ou modificação de muro de suporte ou de vedação ou vedações definitivas confinantes com via pública por metro linear ou fracção.		50
2- Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com via pública por metro linear ou fracção.		25
3- Construção, reconstrução ou modificação de telheiras angares barcações alpendres e congéneres, quando do tipo ligeiro por metro ou fracção.		25
4- Construção, reconstrução ou modificação de terraços ou prolongamento de pavimentos de edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouras ou esplanadas, por m².		25
5- Instalações de ascensores e montacargas (incluindo os respectivos motores cada.		800
6- Modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vão, porta e janelas por metro ou fracção da superfície modificada.		100
7- Obras de construção, nova de ampliação de reconstrução ou modificação por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso:		
a) Por pessoas singulares;		50
b) Por empresas ou gabinetes.		100
8- Obras de beneficiação exteriores:		
a) Edifícios por piso até 2 pisos e por mês;		200
b) De mais de 2 pisos e por mês;		400
c) Pavilhões ou congéneres instalados na via pública por cada mês.		400
9- Taxa de Infra-estruturação:		
a) Na Cidade de Nova Sintra 25% do custo de cada m2 de terreno;		
b) Nas restantes localidades da ilha 15% do custo de cada m2 de terreno;		
c) Na Zona Turística 30% do custo de cada m2 de terreno.		

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo IV		
CEMITÉRIOS		
Secção I		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 8º – Imunação:		
1- Em covais:		
a) Sepulturas para adultos;		200
b) Sepulturas para crianças.		100
Colocação da Cruz.	300	300
Taxa de enterramento.	500	500
Construção e Mausoléu.	500	1.000
Venda de Còvados.	20.000	50.000
Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas.		150.000
2- Para Jazigos:		
a) Nos primeiros 3m ² ou fracção;		10.000
b) Por cada m ² ou fracção a mais.		2.000
Secção II		
Licenças		
3- Nas obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para execução de obras, determinadas pelo Município, aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo “Obras”.		
Obs.: Poderão ser gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples beneficiação ou limpezas, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.		
Capítulo V		
OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (ÁERIA E SUBTERRÂNEA)		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 9º – Ocupação do espaço aéreo da via pública		
1- Antena atravessado na via pública.		200
2- Fios telegráficos, telefónicos e eléctrico por metro ou fracção e por ano.		60
3- Alpendres fixos ou articulados nos edifícios por metro linear de frente ou fracção por ano:		
a) Até 1 metro de avanço;		200
b) Com mais de 1 metro de avanço.		300
4- Toldos por metro de frente ou fracção e por ano:		
a) até 1 metro de avanço;		200
b) com mais de 1 metro de avanço.		300
5- Sanefa de toldo ou alpendre por ano.		200
ARTº 10º – Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo		
1- Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou por exercício de comércio ou indústria por m ² ou fracção:		
a) por dia;		30
b) por semana;		100
c) por mês;		150
d) Barracas de “São João”.		15.000
2- Cabine ou posto telefónico por ano.		2.400
3- Postos de transformação, cabines eléctricos, estações de telecomunicações e semelhantes por m ² ou por fracção.		500

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo V		
OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (ÁERIA E SUBTERRÂNEA) - Continuação		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 11º – Ocupação por motivos de obra		
1- Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:		
a) Tapumes ou outros resguardos por cada período de trinta dias ou fracção:		200
- Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceira;		100
- Por m ² ou fracção da superfície da via pública:		
• Pessoas Singulares;		60
• Empresas.		150
b) Andaimos por andar ou pavimento a que correspondem (mas somente na parte não definida pelo tapume) por metro linear ou fracção.		50
2- Ocupação da via pública fora dos tapumes:		
a) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho por unidade e por cada 30 dias ou fracção;		160
b) Amassadoras depósito de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras por m ² ou fracção:		
• Pessoas Singulares;		50
• Empresas.		100
c) Prorrogação do prazo de ocupação por cada piso ou andaime por m ² e por mês:		
• Pessoas Singulares;		25
• Empresas.		50
Obs.: As licenças caducam na data prevista para conclusão das obras a que permitam, tendo em conta porém, a tolerância referida no capítulo “obras”.		
ARTº 12º – Ocupações Diversas		
1- Postes e marcas por cada um:		
a) Para suportes de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos por ano;		250
b) Para decorações (mastros) por ano;		250
c) Para decorações de anúncios por ano.		500
2- Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncio ou reclamações por m ² de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês.		500
3- Guarda ventos anexos aos locais ocupados na via pública por metro linear ou fracção e por ano.		500
4- Mesas e cadeiras nos passeios, ruas ou outros lugares na via pública, sem prejuízo do trânsito por m ² ou fracção e por mês.		300
5- Enxugo de sacaria encerrados ou velas por m ² ou fracção e por ano.		150
6- Entulho, utensílios e ferramentas por m ² e por dia.		50
7- Troncos, ramagens ou cargas, cada um e por dia.		50
8- Engraxadores, mesas, estantes, tabuleiros, estrados, divertimentos, mecânica, por mês e por unidade.		100
9- Rollotes e Barracas de Coca-Cola nos passeios, ruas, nas praças ou outros locais da via pública por dia.		100
ARTº 13º – Bombas de carbonantes líquidos cada uma e por ano		
1- Instalados inteiramente na via pública.		84.000
2- Instalados na via pública com o depósito em propriedade particular.		30.000
3- Instaladas em propriedade particular, mas com o depósito inteiramente na via pública.		18.000
4- Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.		60.000
5- Instalados inteiramente em propriedade particular com abastecimento no interior da propriedade.		60.000

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo V		
OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA (ÁERIA E SUBTERRÂNEA) - Continuação		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 14º – Bombas de ar ou água por cada uma e por ano		
1- Instalados inteiramente na via pública.		6.000
2- Instalados na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular.		3.600
3- Instaladas em propriedade particular, mas com o depósito ou compressor na via pública.		3.600
4- Instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública.		2.400
5- Instalados inteiramente em propriedade particular com abastecimento no interior da propriedade.		3.000
ARTº 15º – Bombas rolantes, abastecendo na via pública cada um e por ano		
1- Com compressor saliente na via pública.		1.800
2- Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública.		1.800
3- Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública por ano.		1.200
Capítulo VI		
CONDUÇÃO DE TRÂNSITO, DE VEÍCULOS OU ANIMAIS		
<i>Secção I</i>		
Licenças		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 16º – De condução (por uma só vez)		
1- De velocípedes	500	500
2- De trânsito por ano		360
<i>Secção II</i>		
Taxas		
ARTº 17º – Matrícula de velocípedes e chapas de identificação		
1- a) Matrícula incluindo custo do livrete por uma só vez		600
b) Colocação de chapas de identificação		500
c) Substituição de chapas a pedido dos interessados	250	300
2- Vistorias de veículos motorizados	1.000	1.200
3 – Licenças:		
a) Licença aluguer (ligeiro)	4.000	5.000
b) Licença aluguer (pesado)	7.000	8.500
Capítulo VII		
PUBLICIDADE		
Licenças		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 18º – Anúncios luminosos por m² ou fracção e por ano		
1- Instalação e licença no primeiro ano.		400
2- Renovação de licenças.		200
ARTº 19º – Placas de proibição de fixação de anúncios por cada uma e por ano		
ARTº 20º – Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:		
		150

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo VII		
PUBLICIDADE - Continuação		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 21º – Cartazes fixos ou ambulante, com qualquer espécie de reclame, por cada mês ou fracção.		150
1- Reclamos Sonoros, por dia.		200
2- Mostradores, Vitrinas e semelhantes em lugar que entestem com a via pública por m ² ou fracção por ano.		200
Capítulo VIII		
LICENCIAMNETO COMERCIAL		
<i>Secção I</i>		
Licenças		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 22º – Alvará de hotéis, restaurantes, casas de chá, cafés, cervejarias, bares, boates e discotecas, clubes, cabeleireiras, barbearia, alfaiatarias, boutiques e farmácias.		
1- Hotéis, por ano.		50.000
a) Por cada quarto e por ano.		500
2- Pensões/ Residencial, por ano.		18.000
a) Por cada quarto e por ano.		400
3- Bares, Cafés, Chá e casas de pasto e semelhantes por ano.	9.600	10.000
4- Restaurantes por ano.	5.600	10.000
5- Restaurante/Bar, por ano.		18.000
6- Gelataria por ano.		3.500
7- Supermercados por ano.		25.000
8- Minimercados por ano.		15.000
9- Mercarias:		
a) Mercaria/Retalhista;	9.600	10.000
b) Mercaria/Bar.	15.200	18.000
10- Estabelecimentos de venda de produtos farmacêuticos.		6.000
11- Barbearias por ano.	3.600	4.500
12- Cabeleireiras por ano.		4.500
13- Alfaiatarias Artesanal, por ano.		3.000
14- Alfaiatarias Industrial, por ano.		25.000
15- Sapatarias por ano.		3.000
16- Discotecas /Boites por ano.	9.600	12.000
17- Papelaria/Livraria/Tabacaria por ano.	5.600	6.000
18- Padarias:		
a) Padaria Industrial;		20.000
b) Padaria artesanal.	5.600	7.000
19- Talho por ano.		6.000
20- Botequim por ano.		3.500
21- Lojas por ano.		10.000
22- Boutiques por ano.		6.000
23- Drogaria por ano.		10.000
24- Vistoria do licenciamento comercial.		2.000
25- Oficinas de Carpintaria, Mercenária e Serralharia.		6.000
26- Lojas de Venda Artesanato e Vídeo-clubes.		3.000

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo VIII		
LICENCIAMNETO COMERCIAL - Continuação		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
27- Oficina de mecânica, bate chapa e pintura.		6.000
28- Lojas Informáticos, Internet, Cyber, Call center e Afins.		10.000
29- Outros.		10.000
30- Vendedor Ambulante.	3.000	3.000
31- Feirante.		3.000
32- Negociante.		3.000
Capítulo IX		
APROVEITAMENTO DE BENS DESTINADAS À UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 23º – Coimas.		
1- Gado Bovino.	1.000	2.000
2- Gado Caprino.		1.000
3- Gado Suíno.		1.000
4- Outros.		500
Capítulo X		
DIVERSOS		
Secção I		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 24º – Venda de aforamento ou arrendamento de terrenos municipais.		
1- Aforamento da Zona Social por ano.		3.000
ARTº 25º – Exploração das minas.		
1- Licença de Exploração de Inertes:		
a) Por 3 meses;	1.500	1.500
b) Por 6 meses;	3.000	3.000
c) Por Ano.	5.000	5.000
2- Taxa de Extração de Inertes, por cada m ³ .		100
Capítulo X		
DIVERSOS		
Secção II		
Licenças		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 26º – Saída de produtos de origem vegetal originários do concelho para fora dele.		
1- Saída de produtos de origem vegetal originários do concelho para fora dele por tonelada ou fracção.		500
ARTº 27º – Saída de Gado do concelho para fora dele.		
1- Gados Bovinos, por cabeça:		
a) Adulto;	1.500	2.000
b) Cria.	800	1.000
2- Gados Lanígeros e Caprinos, por cabeça:		
a) Adulto;	300	500
b) Cria.	150	250

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo X		
DIVERSOS - Continuação		
Secção II		
Licenças		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 27º – Saída de Gado do concelho para fora dele – Continuação.		
3- Gados Suínos, por cabeça:		
a) Adulto;	300	500
b) Cria.	150	250
ARTº 28º – Manifesto de Gado, por ano e por cabeça.		
1- Bovino:		
a) Adulto;	200	200
b) Cria.	100	100
2- Gado Lanígero e Caprino:		
a) Adulto;	100	100
b) Cria.	50	50
3- Gado Suíno:		
a) Adulto;	100	100
b) Cria.	50	50
ARTº 29º – Saída de produtos industriais preparadas no concelho para fora dele por tonelada ou fracção.		
		2.500
ARTº 30º – Bailes públicos ou privados e outros divertimentos que intervêm conjuntos musicais ou aparelhagens sonoras:		
1- Conjuntos musicais;		5.000
2- Aparelhagem sonora;		2.000
3- Outros bailes ou divertimentos .	1.000	1.200
Capítulo XI		
MERCADOS E FEIRAS		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 31º – Ocupação no Mercado Municipal da Brava:		
a) Lugares no Balcão e no Terraço por m ² e por dia;		75
b) Lojas Tipo 1, por mês;		6.000
c) Lojas Tipo 2, por mês.		8.000
ARTº 32º – Mercados retalhistas para horário em vigor		
1- Ocupação por m ² e por dia, em arruamentos para feiras.		50
ARTº 33º – Venda Ambulante		
Cartão de Vendedor ambulante por ano.		200
Capítulo XII		
MATADOUROS E TALHOS		
Secção I		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 34º – Matadouros e Talhos		
1- Utilização do matadouro e utensílios para a matança de:		

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo XII		
MATADOUROS E TALHOS - Continuação		
<i>Secção I</i>		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 34º – Matadouros e Talhos		
1- Utilização do matadouro e utensílios para a matança de:		
a) Gados Bovinos;	1.000	1.500
b) Gados Lanígeros e Caprinos;		600
c) Gados Suínos;		600
d) Outros.	100	120
2- Inspecção de rezes:		
a) Espécie vacum;		250
b) Outras espécies.		150
3- Inspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados depois do abate:		
a) De bovinos e suínos;		250
b) De lanígeros e caprinos;		150
c) De outros.		100
4- Admissão de gado fora do horário normal, por animal:		
a) De bovinos;		350
b) De lanígeros e caprinos;		250
c) De suínos e outros.		200
5- Tratamento de gado por animal e por dia:		
a) De bovinos adultos;		350
b) De bovinos adolescentes;		250
c) De caprinos e outros.		200
Acresce a estas taxas o reembolso do custo da alimentação a cobrar conforme a despesa realizada.		
6- Utilização do frigorífico por dia.		200
MATADOUROS E TALHOS - Continuação		
<i>Secção II</i>		
Licenças		
ARTº 35º – Matança de gado:		
a) No matadouro;		1.000
b) Fora do matadouro quando autorizada.		2.000
Obs.: A licença deve ser paga no matadouro ou local de matança, antes de ser retirada a carne		
Capítulo XIII		
AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO DE PESOS		
Taxas		
ARTº 36º – Aferição e conferição de pesos e aparelhos de medição		
a) Aferição		50
b) Conferição		30
Capítulo XIV		
VISTORIA		
Taxas		
ARTº 37º – Vistoria		
1- Por habitação de prédios e ocupação:		

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo XIV		
VISTORIA - Continuação		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTº 37º – Vistoria		
1- Por habitação de prédios e ocupação:		
a) Por cada m ² de área coberta;		10
b) Por cada unidade de ocupação (armazéns, estabelecimentos, garagens, etc.) por m ² .		15
2- Para ocupação de prédios totalmente destinados a habitação transitória, ou quaisquer fins comerciais ou industriais:		
a) Edificação com um só piso;		600
b) Por Cada piso a mais.		350
3- Predios em ruínas, avaliação, por m ² .		25
4- Permissão de telheiro.		500
5- Outras vistorias.		1.500
ARTº 38º- Vistoria de Habitação para Mudança Inquilinos		
1- Por cada vistoria, incluindo todas as despesas a efectuar pelo Município:		
a) Renda até 2000\$00;		250
b) Renda de 2001\$00 a 4.000\$00;		500
c) Renda de 4001\$00 a 8.000\$00;		1.000
d) Renda superior a 8.000\$00.		1.500
2- Aluguer de contentores de Lixo de 110 L por ano:		
a) Um contentor;		1.500
b) Dois contentores;		2.300
c) Três contentores;		3.600
d) Quatro contentores.		6.800
Capítulo XV		
UTILIZAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE SOLO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL		
Secção I		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
ARTIGO 39º Ocupação do Solo.		
1. Emissão de Planta/Croqui de Localização:		
a) Até 100 m ² ;		1.000
b) De 101 a 200 m ² ;		1.500
c) De 201 a 300 m ² ;		2.000
d) De 301 a 400 m ² ;		2.500
e) De 401 a 500 m ² ;		3.000
f) Superior a 500 m ² (taxa a cobrar por cada m ²).		10
2. Implantação de Lotes de Terreno:		
a) Até 200 m ² ;		6.000
b) De 201 a 300 m ² ;		7.000
c) De 301 a 400 m ² ;		8.000
d) De 401 a 500 m ² ;		10.000
e) Superior a 500 m ² (taxa a cobrar por cada m ²).		100
Obs.: Taxa de urgência:		
a) Para os pedidos de urgência as taxas serão elevadas ao dobro.		

TABELA DE LICENÇAS E TAXAS		
Capítulo XV		
UTILIZAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE SOLO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL - Continuação		
Secção II		
Taxas		
DESIGNAÇÃO	em Escudos CV	
	Actual	Proposta
Artigo 40º Construções ou Instalações Especiais no Solo ou Subsolo.		
1. Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio ou indústria, por m ² ou fracção:		
a) Por dia;		100
b) Por semana;		300
c) Por mês;		1.000
d) Por ano.		12.000
1.1- Ocupação com tendas, por m ² e por dia.		100
1.2- Bangalós:		
a) Dias úteis;		1.000
b) Sábados, Domingos e Feriados.		1.500
2. Cabines ou postos telefónicos por unidade e por ano.		2.000
3. Bancas destinadas à venda de jornais revistas e afins, por m ² quadrado ou fracção e por mês.		250
4. Armários com garrafas de Gás por ano.		10.000
5. Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de combustíveis, por metro cúbico ou fracção e por ano.		500
6. Outras construções ou instalações no solo e no subsolo, por m ² e por mês.		50
ARTIGO 41º Ocupação de Domínio Público por Motivos de Obras.		
1. Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
a) Antena atravessando a via pública por ano;		200
b) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos por metro ou fracção e por ano;		60
c) Guindaste e semelhantes por ano;		5.000
d) Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios por metro linear de frente ou fracção, por ano:		
• Até um metro de avanço;		200
• De mais de um metro de avanço.		300
e) Toldos por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
• Até um metro de avanço;		200
• De mais de um metro de avanço.		300
f) Sanefa de toldo ou de apendre por ano.		400
2. Estruturas para afixação de outdoors ou outras estruturas semelhantes para anúncios publicitários, por cada um e por ano:		
a) Por metro quadrado, até 4 metros de altura;		500
b) De 4 a 7 metros de altura;		750
c) Superior a 7 metros de altura.		1.000
3. Outras ocupações para fins comerciais:		
a) Ocupação de via pública sem impedimento para o trânsito, quando autorizado, por m ² , por dia:		
• Cidade de Nova Sintra;		100
• Outras Localidades.		80
ARTIGO 42º Taxa de instalação de Antenas Parabólicas.		
1. Instalações de Antenas Parabólicas por ano:		
a) Casas individuais / Apartamentos;		3.000
b) Restaurantes, Pensões e Hotéis;		5.000
ARTIGO 43º Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis por ano:		
a) Operadores Nacionais por cada antena instalada no território municipal;		200.000
b) Operadores Estrangeiros.		250.000

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Assembleia Municipal

Extracto de deliberação nº 18/2013

De 27 de Setembro

A Assembleia Municipal de Santa Cruz, reunida na sua 4ª Sessão Ordinária do Mandato dois mil e doze a dois mil e dezasseis, do dia vinte e sete de Setembro, analisou a proposta do Estatuto do Serviço Autónomo de Mercados e Feira, apresentada pela Câmara Municipal, tendo deliberado aprovar esse Estatuto, por unanimidade dos deputados presentes, sendo dezassete votos, ao abrigo da alínea í) do ponto nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, articulado com alínea i) do ponto 2 do artigo 9º do Regimento da Assembleia Municipal vigente.

A presente deliberação entra em vigor a partir de 1 de Outubro do presente ano.

Assembleia Municipal de Santa Cruz, 27 de Setembro de 2013. – O Presidente, José Jorge Monteiro Silva.

POSTURA Nº 01/AMSCZ/2013

Na sua política de modernização dos serviços municipais, o Município de Santa Cruz optou pela criação de um serviço de gestão de mercados flexível, funcional e que obedece ao modelo de serviço autónomo.

O presente regulamento visa dotar este serviço de instrumento que permitem o seu regular funcionamento.

Assim:

A Assembleia Municipal de Santa Cruz delibera, nos termos do artigo 235º da Constituição, conjugado com o artigo 142º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e o artigo 6º da Lei nº 96/V/99 de 22 de Março, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o Serviço Autónomo de Mercados e Feira do Município de Santa Cruz, designado abreviadamente de SAMF e aprovado o respectivo Estatutos, que fazem parte integrante do presente regulamento/deliberação.

2. O SAMF funciona sob a direcção/tutela superior da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor com a sua publicação.

Aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 27 de Setembro de 2013. – O Presidente, José Jorge Monteiro Silva

ESTATUTOS DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE MERCADOS
E FEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CAPITULO I

Natureza, sede e objecto

Artigo 1º

Denominação e natureza

1. O Serviço Autónomo de Mercados e Feira do Município de Santa Cruz, abreviadamente designada de SAMF, é um serviço Municipal sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que funciona sob a direcção/tutela da Câmara Municipal de Santa Cruz

2. O SAMF rege-se pelos presentes Estatutos, regulamento interno e pelos princípios gerais do direito e pelas deliberações aprovadas pelos órgãos competentes do Município de Santa Cruz.

Artigo 2º

Sede

O SAMF tem a sua sede na Cidade de Pedra Badejo – Santa Cruz, Ilha de Santiago.

Artigo 3º

Objecto

O SAMF tem por objecto a gestão dos mercados, centro comercial, feiras, talhos, peixarias e equipamentos afins do Município de Santa Cruz.

CAPITULO II

Artigo 4º

Atribuições

Constituem atribuições do SAMF:

- a) Gerir técnica, e financeiramente o SAMF;
- b) Cobrar tarifa e outras receitas relacionadas com o seu objecto;
- c) Controlar qualitativamente os produtos transaccionados através dos mercados municipais;
- d) Programar a execução das obras necessárias à manutenção dos mercados, feiras, peixarias e equipamentos afins;
- e) Promover acções de informação e sensibilização junto da população;
- f) Elaborar estudos e projectos relacionados com o seu objecto;
- g) Assegurar a correcta gestão financeira dos seus recursos;
- h) Praticar os demais actos necessários à correcta prossecução das suas atribuições;

CAPITULO III

Direcção

Artigo 5º

Direcção da Câmara Municipal

1. A direcção superior sobre o SAMF é exercida pela Câmara Municipal de Santa Cruz.
2. A Câmara Municipal de Santa Cruz assegurará as condições para a prossecução das atribuições municipais de abastecimento público por parte de SAMF nos termos do presente Estatutos, e demais legislação aplicável.

3. Os poderes de direcção compreendem, nomeadamente:

- a) A orientação política e estratégica do SAMF em matéria de serviço público;
- b) A supervisão dos actos dos membros do SAMF, acompanhamento da sua actividade e controlo da respectiva gestão;
- c) O direito de prover os membros dos órgãos de direcção bem como o demais pessoal do SAMF;
- d) Determinação de auditoria externa ao SAMF;
- e) O direito de obter qualquer informação, relatório ou outro documento relacionado com a actividade do SAMF e, bem assim, determinar a abertura de inquéritos, a promoção de inspecções ou a realização de qualquer diligência que repute necessária, independentemente das circunstâncias que lhes possam ter dado origem.

4. São submetidos à aprovação dos Órgãos Municipais:

- a) O Plano de Actividades e o Orçamento;
- b) O relatório de actividades e a conta gerência anuais;
- c) Plano estratégico.

5. Carecem de autorização da Câmara Municipal:

- a) A reavaliação do activo imobilizado;
- b) Aquisição e venda de bens duradouros;
- c) Autorizar a realização de contratos com terceiros.

CAPITULO IV

Estrutura

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgão e serviços

1. São órgãos do SAMF:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Director-Delegado.

2. O SAMF integra uma secção que funciona como serviço de apoio ao Director Delegado, designadamente na área administrativa, financeira e patrimonial.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 7º

Composição

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do SAMF, composto por três membros:

- a) O Presidente da Câmara por inerência de função ou um Vereador por ele indicado, que preside;
- b) O Secretário Municipal por inerência de função que secretária;
- c) Um representante da sociedade civil, como vogal e escolhido pela Câmara Municipal.

Artigo 8º

Competência

Compete ao Conselho de Administração praticar todos os actos necessários à prossecução do objecto do SAMF, nomeadamente:

- a) Tomar medidas necessárias com vista à concretização das orientações recebidas da Câmara Municipal;
- b) Promover e assegurar a execução das atribuições do SAMF;
- c) Propor e submeter para aprovação da Assembleia Municipal, o quadro de pessoal, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Propor o provimento do pessoal permanente para lugares do quadro ou para o exercício de tarefas excepcionais e transitórios;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos;
- g) Zelar pela boa administração e conservação das instalações e dos equipamentos que forem atribuídos ao SAMF;
- h) Remeter à Câmara Municipal, depois de aprovados, os projectos de orçamento e plano de actividades;
- i) Submeter à Câmara Municipal, para apreciação as propostas e alterações das taxas e emolumentos cobrados pelo SAMF;

- j) Remeter aos órgãos municipais, depois de aprovados, o relatório de actividades e conta gerência;
- k) Examinar os balancetes e conferir trimestralmente a contabilidade e a tesouraria;
- l) Organizar os serviços e exercer o poder directivo e disciplinar;
- m) Ordenar realização de auditorias internas anuais;
- n) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pelo presente estatutos, leis, regulamentos e ou pela Câmara Municipal.

Artigo 9º

Reuniões, deliberações e actas

1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por cada três meses e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

3. As actas serão lavradas em livro próprio e assinada pelos membros do Conselho presentes na reunião.

4. O Director-Delegado do SAMF pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

5. Por cada reunião do Conselho de Administração, atribui-se ao vogal, uma senha de presença, nunca superior a 75% dos Eleitos Municipais.

Secção III

O Conselho Fiscal

Artigo 10º

Composição

1. O Conselho Fiscal do SAMF é composto por um Presidente e dois vogais designados pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

2. O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido de entre os seus membros.

Artigo 11º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SAMF nos termos da Lei.

2. Compete ainda ao Conselho Fiscal:

- a) Apreciar o orçamento e o plano anual de actividades do SAMF;
- b) Apreciar o plano de investimento;
- c) Apreciar o relatório anual de actividades e a conta de gerência;
- d) Elaborar pareceres relacionados com a gestão do SAMF solicitados pelo CA;
- e) Assegurar o respeito pelo Estatutos, Regulamento interno e pelas demais leis.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas pelo seu Presidente por escrito com uma antecedência mínima de 5 dias.

3. Por cada reunião do Conselho de Fiscal, atribui-se aos participantes, uma senha de presença, nunca superior a 50% dos Eleitos Municipais.

Artigo 13º

Director-Delegado

1. O Director-Delegado é o órgão executivo responsável pela gestão técnica e administrativa do SAMF, sem prejuízo das competências reservadas ao Conselho de Gestão.

2. O Director Delegado do SAMF é recrutado, nos termos da lei.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Delegado é substituído por um funcionário do SAMF, previamente autorizado pelo Presidente do Conselho de Administração, sob a proposta do Director-Delegado.

4. O Director-Delegado é nomeado em comissão, nos termos da lei.

Artigo 14º

Competência

1. Compete ao Director-Delegado gerir o SAMF, em consonância com as deliberações e orientações do Conselho de Administração, respeitando o contrato de gestão previamente assinado.

2. Compete ainda ao Director Delegado:

- a) Representar o SAMF;
- b) Executar as deliberações da Câmara Municipal, nas suas áreas de competências;
- c) Efectuar a gestão corrente do SAMF, a nível administrativo, financeiro e patrimonial;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, os planos anuais de actividades e orçamento;
- e) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, a conta gerência, o relatório de gestão e as demonstrações económico-financeiras.
- f) Elaborar estudos anuais respeitantes as tarifas e emolumentos da prestação de serviços, propondo a fixação dos mesmos;
- g) Autorizar as despesas orçamentadas com aquisição de bens e serviços, até ao limite legalmente estabelecido;
- h) Autorizar as despesas com obras de construção, ampliação ou remodelação dos equipamentos de abastecimento público, de acordo com o plano previamente aprovado pelo órgão competente;
- i) Propor ao Conselho de Administração as medidas que julgar necessárias para o desenvolvimento de mercados;
- j) Elaborar e apresentar propostas fundamentadas para recrutamento e ou demissão do pessoal do SAMF;
- k) Assistir para efeitos de informação e consulta as reuniões do Conselho de Administração;
- l) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento interno.

CAPITULO V

Gestão e Controlo

Artigo 15º

Princípios de gestão financeira

O SAMF é gerido com vista a uma maior eficácia e eficiência na utilização dos recursos postos à sua disposição para a realização do seu objecto.

Artigo 16º

Instrumentos de gestão

1. A gestão económica e financeira do SAMF é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamento privativo anual;
- c) Plano Estratégico;

2. A Câmara Municipal estabelecerá as regras a observar pelo SAMF na elaboração e apresentação dos referidos instrumentos de gestão.

3. O Orçamento do SAMF deve ser apresentado a tempo de permitir a sua inclusão no orçamento da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Artigo 17º

Contabilidade

À contabilidade do SAMF aplica-se as normas, princípios e regras da contabilidade pública municipal, permitindo a transparência e o registo correcto das operações contabilísticas.

Artigo 18º

Prestação de contas

O SAMF deve apresentar-se, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatório Semestral e Anual de Actividades;
- b) Conta de gerência anual;
- c) Balancete trimestral.

Artigo 19º

Auditoria

A auditoria contabilística e financeira do SAMF compete à Câmara Municipal que poderá requerer auditoria externa, para fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira, sempre que o entenda conveniente.

CAPITULO VI

Recursos Humanos

Artigo 20º

Pessoal

1. O pessoal do SAMF rege-se pelo estatuto dos funcionários municipais, baseando no regime geral da Função Pública.

2. O quadro de pessoal do SAMF é constante do anexo aos Estatutos.

Artigo 21º

Ingresso do pessoal

O recrutamento para ingresso nos quadros do SAMF, far-se-á de preferência através da mobilidade do pessoal da Câmara Municipal e quando necessário por concurso público nos termos da lei.

CAPITULO VII

Artigo 22º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento do SAMF é fixado pela Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos da lei, visando uma melhor prestação de serviço à população.

CAPITULO VIII

Extinção

Artigo 23º

Extinção

1. O SAMF poderá ser extinto por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal nos termos da lei.

2. A Câmara Municipal de Santa Cruz nomeará imediatamente uma Comissão Liquidatária para o efeito.

CAPITULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24º

Revisão do Estatuto

O presente estatutos poderá ser revisto sempre que as necessidades de melhoria do funcionamento do SAMF o requeiram.

Artigo 25º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação Cabo-verdiana em vigor.

Artigo 26º

O presente Estatuto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Assembleia Municipal de Santa Cruz, – O Presidente, *José Jorge Monteiro Silva*.

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Câmara Municipal

Rectificação n.º 131/2013

Por ter publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, II série de 27 de Agosto de 2013, de forma inexacta o despacho de 17 de Junho de 2013, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel António de Pina Barros, assistente administrativo do quadro privativo da Câmara Municipal, referência 6, escalão E, foi concedido a licença sem vencimento de 90 dias, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com o efeito a partir de 4 de Junho de 2013.

Deve ler-se:

Manuel António de Pina Barros, assistente administrativo do quadro privativo da Câmara Municipal, referência 6, escalão E, foi concedido a licença sem vencimento de 90 dias, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com o efeito a partir de 4 de Julho de 2013.

Câmara Municipal de São Filipe, aos 11 de Dezembro de 2013. O Secretário Municipal, *José Pedro Vieira Pina Gonçalves*.

PARTE I I**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL****Secretaria****Anúncio de concurso n.º 36/2013**

Lista dos candidatos admitidos ao curso de acesso para provimento de 81 vagas na categoria de Ajudante de Escrivão de Direito e 24 na de Escrivão de Direito, todos do Pessoal Oficial de Justiça, do Quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, criado pelo despacho conjunto n.º 34/2013 do Conselho Superior da Magistratura Judicial e Conselho Superior do Ministério Público, publicado no *Boletim Oficial* n.º 53, II Série de 25 de Outubro de 2013:

**Candidatos admitidos ao curso de acesso à categoria de
escrivão de direito**

1. Albano dos Anjos Pereira Barros
2. Albertino da Luz da Cruz
3. Alice Mendes Souto Barbosa
4. Amélia Zenaida de Pina Fernandes
5. Ana Gilda Silva Lucas Andrade
6. António Santos Alves
7. Balbina Ferreira Soares
8. Cezinando Victor Tavares Semedo

9. Edna Elisabeth Lopes Correia Marques
10. Filipe Andrade
11. João Centeio Alves Teixeira
12. João Pereira Fonseca
13. Joaquim Tavares Semedo
14. Jorge dos Santos Duarte
15. Jorge Pedro Ramos Martins
16. Manuel de Jesus Rocha
17. Manuela Tavares Semedo dos S. Cardoso
18. Maria Conceição Mendes Afonso
19. Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira Tavares
20. Maria Luisa da Veiga Brito
21. Maria Madalena Lopes Fortes Almeida
22. Nelson Pereira Cabral
23. Paula S. da Veiga de Carvalho

**Candidatos admitidos ao curso de acesso à categoria de
ajudante de escrivão**

- 1 Adersoline Abreu dos Reis
- 2 Adir dos Ramos Delgado Chantre

- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| 3 Alcinda Lima dos Anjos Fernandes | 43 Ivanilda Domingos da Graça |
| 4 Alector Andrade Lima | 44 Jair Heleno Gomes Barreto |
| 5 Américo Fonseca Mendes | 45 Jamira Ineida Lopes Almeida |
| 6 Ana Suraia Freire Lopes | 46 Jandira da Cruz Baptista |
| 7 Anilson Tomás Correia Andrade | 47 João Alberto da Silva Correia |
| 8 Arie Andrade Coelho | 48 Jocelina Gomes Varela Tavares |
| 9 Avelina Gonçalves | 49 José Gomes Fonseca Pires |
| 10 Carina David Medina | 50 José Manuel Lopes Tavares |
| 11 Carla Firmina Alves da Rosa | 51 José Rui da Luz Gertrudes |
| 12 Carla Sofia Correia M. G. de Brito | 52 Liliana Cristina M. do Livramento |
| 13 Cláudia Kathleen da Luz A. Pontes | 53 Loide Nadine Borges Tavares |
| 14 Davidson Pereira dos Reis | 54 Manuel António Cabral Fernandes |
| 15 Denise Pereira Lopes | 55 Maria da Luz Silva Batalha |
| 16 Dinora da Graça Pina Martins | 56 Maria Filomena da Veiga Gomes |
| 17 Domingas Lopes Sanches | 57 Maria Francisca Freire Monteiro |
| 18 Donaciano Bértulo L. Costa Duarte | 58 Maria Gracelinda Monteiro Barreto |
| 19 Dulce Helena Mette Varela | 59 Maria Ineida Vieira Cardoso |
| 20 Dulcelina Pereira Gomes Sanches | 60 Maria Socorro Tavares Lopes Vieira |
| 21 Dulcineida da Luz Mendes Correia | 61 Maria Virgínia da Veiga R. Martins |
| 22 Edeltrudes de Fátima B. Rodrigues | 62 Matilde Gomes Monteiro |
| 23 Edmilson Lenir Ramos Mota | 63 Mónica Suzi de P. Gomes Teixeira |
| 24 Elisângela Soares Cunha Gomes | 64 Natanilson da Veiga Ramos |
| 25 Elson Gomes Moreira | 65 Neidy Soraia Rodrigues |
| 26 Élvís do Rosário Araújo | 66 Nídia de Paula Santos |
| 27 Filipe Fonseca Monteiro | 67 Nilton Furtado Almeida |
| 28 Estefânia Andrade Brito | 68 Nilton Jorge Ferreira Fernandes |
| 29 Evandra Lopes | 69 Nuno Miguel Delgado Costa |
| 30 Evanilda Ramos Delgado Lubrano | 70 Odairson Gomes Silva |
| 31 Fausto Pina Barbosa Amado | 71 Osvaldino Neves Ramos Lopes |
| 32 Gabriel Amado Ramos | 72 Sandra Helena Mendes Sousa |
| 33 Héliida Nair Gonçalves da Fonseca | 73 Sandra Maria Varela Moreira |
| 34 Heloneida Sueli Aleixo do Rosário | 74 Sandra Vanuza Rodrigues Veiga |
| 35 Hernâni Napoleão A. A. Barros | 75 Sidnei Lima Cançado |
| 36 Igor Adelino Monteiro Ferreira | 76 Solange Eunice Gonçalves Cabral |
| 37 Iluneida Patrícia Almeida Leite | 77 Soraia Cristina Fortes da Graça |
| 38 Indira Solange Silva Cardoso | 78 Tyenne Matilde Moreira Cabral |
| 39 Isabel Maria Soares Monteiro | 79 Vanusa Tatiana Diniz Fernandes |
| 40 Isaías Varela Moreira | 80 Zaida Maria Fortes Sousa |
| 41 Isidoro Leal Cardoso | 81 Nilton Benvindo Pina Gonçalves |

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 30 de Outubro de 2013. – O Secretário por substituição, *Joaquim Semedo*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto publicação de associação n° 525/2013:

Certifica uma associação sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO DO GRUPO CARNAVALESCO VINDOS D'AFRICA."AGCVA". 518

Extracto publicação de sociedade n° 526/2013:

Certifica um registo de nomeação de órgãos sociais da sociedade comercial denominada "EFE - SOCIEDADE PARA O ENSINO, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, S.A.". 518

Extracto publicação de associação n° 527/2013:

Certifica uma "ASSOCIAÇÃO DE EX-ESTUDANTES DA ESCOLA DE HABILITAÇÃO DE PROFESSORES DE POSTO ESCOLAR DE CABO VERDE. 518

Extracto publicação de sociedade n° 528/2013:

Certifica um registo de transmissões, resultante de cessões e unificações de quotas, da sociedade comercial denominada "CROWN HOTEL, LDA". 519

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária:

Deliberação n° 095/2013:

Concede à empresa "SILVA CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA", autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita na classe que indica. 520

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto publicação de associação nº 525/2013:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DO GRUPO CARNAVALESKO VINDOS D’ÁFRICA.”AGCVA”, com sede no Bairro Craveiro Lopes, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de cinco mil escudos, tem por objectivo: dignificar a vida dos seus membros e as suas actividades que compreendem:

- a) Fazer com que o grupo tenha uma maior organização e que os seus membros estejam mais próximo possível;
- b) Defender os interesses dos associados e do grupo em si;
- c) Desenvolver actividades culturais, recreativas e sociais;
- d) Representar o grupo e os associados, junto das autoridades públicas e privadas;
- e) Intercâmbio culturais, desportivo, social, com outros grupos carnavalesco nacional e internacional, e com a comunidade dos bairenses na diáspora;
- f) Promover actividades comemorativas do grupo Vindos d’África através de atos culturais, recreativos, desportivos, fazer debates, seminários sobre tema do carnaval, desfile, proposta á Câmara Municipal da Praia, Ministério da Cultura e Ministério do Turismo;
- g) Promover formações, de aprendizagem sobre carnaval, elaboração de carros alegóricos, coreografias para um melhor desfile;
- h) Defender os interesses do Grupo Vindos d’África na tomada de decisão que respeita ao carnaval, tais como aprovação de regulamento, distribuição dos prémios, escolhas dos júris entre outras decisões importantes;
- i) Criar condições para ensaios, lutar para maior segurança na época da festa do Rei Momo;
- j) Dar apoio na criação de um associativismo do Carnaval;
- k) Promover eventos, exposições e concurso do carnaval;
- l) Outras actividades que se mostrem necessárias e que não contrariem a legislação vigente.

ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO:**DIRECÇÃO:**

Presidente: José Jorge Monteiro Gomes

ASSEMBLEIA GERAL:

Presidente da Mesa da Assembleia: Mário José Gomes da Costa.

CONSELHO FISCAL:

Presidente do conselho fiscal: Hélio Ivanilson Lopes Vieira.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 13 de Junho de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.**Extracto publicação de sociedade nº 526/2013:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “EFE - SOCIEDADE PARA O ENSINO, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, S.A.”, com sede na Rua Cândido dos Reis, n.º 4, 1.º andar, esquerdo, cidade da Praia e o capital social de 10.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o número 1915/2005/11/02.

NOMEAÇÃO:**ÓRGÃOS SOCIAIS:****MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:**

Nome: David Hopffer Cordeiro Almada.

Cargo: Presidente.

Nome: Júlio César Martins.

Cargo: Secretário.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nome: Simão Gomes Monteiro.

Cargo: Presidente.

Nome: Abailardo Barbosa Amado.

Cargo: Administrador.

Nome: Olavo Avelino Garcia Correia.

Cargo: Administrador.

Nome: Daniel Olímpio Brito Delgado.

Cargo: Suplente.

CONSELHO FISCAL:

Nome: João de Pina.

Cargo: Fiscal Único.

Duração do mandato: Triénio.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 29 de Agosto de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.**Extracto publicação de associação nº 527/2013:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea *b*) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO DE EX-ESTUDANTES DA ESCOLA DE HABILITAÇÃO DE PROFESSORES DE POSTO ESCOLAR DE CABO VERDE”, com sede na cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de vinte e cinco mil escudos, tendo por finalidade principal: Promover encontros periódicos dos ex-estudantes da AEHP para o reforço de amizade, solidariedade e ajuda mútua.

FORMA DE OBRIGAR: Pelas duas assinaturas, sendo uma do Presidente ou o Vice-Presidente que o substitui, e outra do Secretário do Conselho Directivo.

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL:

Nome: Maria Clara dos Santos Marques Rodrigues.

Cargo: Presidente.

Nome: Elísio Furtado.

Cargo: Vice- Presidente.

Nome: Emanuel Dias Semedo.

Cargo: Relator.

MEMBROS DA DIRECÇÃO:

Nome: Amália Faustino Mendes.

Cargo: Presidente.

Nome: Lucas dos Santos Oliveira.

Cargo: Vice-Presidente.

Nome: Bartolomeu Correia Varela.

Cargo: Vice-Presidente.

Nome: Catarina da Veiga de Sena.

Cargo: Secretária.

Nome: Maria da Luz Pires Fernandes.

Cargo: Primeiro Vogal.

Nome: Etelvina Duarte Mette.

Cargo: Segundo Vogal.

CONSELHO FISCAL:

Nome: Maria de Fátima Ramos Fernandes Cardoso.

Cargo: Presidente.

Nome: Elisia Almeida da Veiga.

Cargo: Relatora.

Nome: Leão Lopes Ribeiro.

Cargo: Vogal.

Duração do mandato: 02 anos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 29 de Agosto de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade nº 528/2013:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de transmissões, resultante de cessões e unificações de quotas, da sociedade comercial denominada “CROWN HOTEL, LDA”, com sede em Tira Chapéu, cidade da Praia e o capital social de 10.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o número 19255/2011/05/28.

CEDENTE:

Nome: Xiuwan Zhou.

Estado Civil: Casada no regime de comunhão geral de bens com Xiu Zhen Zhang.

Residência: Tira Chapéu, cidade da Praia.

Nif: 155641506.

QUOTA TRANSMITIDA: 500.000\$00.

QUOTAS UNIFICADAS: 500.000\$00 + 2.000.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 2.500.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: Wenjun Chen.

Estado Civil: Casado no regime de comunhão geral de bens com Xiaoyan Jin.

Residência: Tira Chapéu, cidade da Praia.

Nif: 155641697.

CEDENTE:

Nome: Weliang Chen.

Estado Civil: Casado no regime de comunhão geral de bens com Mei Mei Chen.

Residência: Tira Chapéu, cidade da Praia.

Nif: 155641778. –

QUOTA TRANSMITIDA: 500.000\$00.

QUOTAS UNIFICADAS: 500.000\$00 + 4.000.000\$00.

QUOTA RESULTANTE: 4.500.000\$00.

CESSIONÁRIO:

Nome: Jin Ding Fu.

Estado Civil: solteiro, maior.

Residência: Fazenda, cidade da Praia.

Nif: 128123664.

ARTIGO ALTERADO: 5.º.

TERMOS DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 10.000.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA: 2.500.000\$00.

Titular: Wenjun Chen.

QUOTA: 4.500.000\$00.

Titular: Jin Ding Fu.

QUOTA: 1.000.000\$00.

Titular: Bangxi Dong.

QUOTA: 2.000.000\$00.

Titular: Xiao Hua Jin.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de Dezembro de 2013. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA

Comissão de Avaliação de Empresas
da Construção e da Imobiliária

DELIBERAÇÃO Nº 095/2013

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou, na sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 2013, conceder à empresa “SILVA CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede social na Cidade do Tarrafal de Santiago, e registo comercial nº 2289920130618 - Santa Catarina, representada pela sócia gerente, Margarida Sanches da Silva, residente na Cidade do Tarrafal de Santiago, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe indicada:

A- 1ª Categoria (Edifícios e património construído).

4ª Subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias), na classe 1 (30.000 contos).

5ª Subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos), na classe 1 (30.000 contos).

B- 5ª Categoria (Outros trabalhos)

9ª Subcategoria (Armadura para betão armado) na classe 1 (30.000 contos).

10ª Subcategoria (Cofragens) na classe 1 (30.000 contos).

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão do competente alvará.

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, aos 6 de Dezembro de 2013. – A Presidente, *Maria Dulce Araújo de Melo*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.